



Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 64
Teresina (PI), Março de 2020

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Sérgio Sousa Silveira

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.979, de 6.2.2020 – Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. (Publicação no DOU 7.2.2020)

Lei nº 13.980, de 11.3.2020 – Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS", para garantir a realização de ultrassonografia mamária. (Publicação no DOU 12.3.2020)

Lei nº 13.981, de 23.3.2020 – Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para elevar o limite de renda familiar per capita para fins de concessão do benefício de prestação continuada. (Publicação no DOU 24.3.2020)

Medida Provisória nº 925, de 18.3.2020 – Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 19.3.2020)

Medida Provisória nº 926, de 20.3.2020 – Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 20.3.2020 – Edição extra)

Medida Provisória nº 927, de 22.3.2020 – Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá

outras providências. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 22.3.2020 – Edição extra - L)

Medida Provisória nº 928, de 23.3.2020 – Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 23.3.2020 – Edição extra - C)

Medida Provisória nº 931, de 30.3.2020 – Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 30.3.2020 – Edição extra - B)

Medida Provisória nº 932, de 31.3.2020 – Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 31.3.2020 - Edição extra - B)

Medida Provisória nº 933, de 31.3.2020 – Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 31.3.2020- Edição extra - B)

Decreto nº 10.261, de 4.3.2020 – Altera o Decreto nº 10.251, de 20 de fevereiro de 2020, para reduzir o prazo do emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Estado do Ceará. (Publicação no DOU 4.3.2020 – Edição extra)

Decreto nº 10.266, de 5.3.2020 – Dispõe sobre a identidade funcional expedida pela administração pública federal. (Publicação no DOU 6.3.2020)

Decreto nº 10.278, de 18.3.2020 – Regulamenta o disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os

documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais. (Publicação no DOU 19.3.2020)

Decreto nº 10.279, de 18.3.2020 – Altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, institui o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como instrumento suficiente e substitutivo para a apresentação de dados do cidadão no exercício de obrigações e direitos e na obtenção de benefícios, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário. (Publicação no DOU 19.3.2020)

Decreto nº 10.282, de 20.3.2020 – Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. (Publicado no DOU de 20.3.2020 - Edição extra - G e republicado no DOU de 21.03.2020 - Edição extra- H)

Decreto nº 10.284, de 20.3.2020 – Dispõe sobre a dilação do prazo de vencimento das tarifas de navegação aérea, durante o período de enfrentamento da pandemia da covid-19. (Publicação no DOU 20.3.2020 – Edição extra - G)

Decreto nº 10.285, de 20.3.2020 – Reduz temporariamente as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre os produtos que menciona. (Publicação no DOU 20.3.2020 – Edição extra - G)

Decreto nº 10.288, de 22.3.2020 – Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais. (Publicação no DOU 22.3.2020 – Edição extra)

Decreto nº 10.289, de 24.3.2020 – Altera o Decreto nº 10.277, de 16 de março de 2020, para instituir o Centro de Coordenação de Operações, no âmbito do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid19. (Publicação no DOU 24.3.2020 – Edição extra-A)

Decreto nº 10.292, de 25.3.2020 – Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. (Publicação no DOU 26.3.2020)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.358, de 10.02.2020 – Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e Expansão da

Apicultura e Meliponicultura e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura – Proamel, no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 44](#), de 06.03.2020)

Lei nº 7.360, de 13.03.2020 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Cultural dos Amigos da Música Eficiente – ACAME. (Publicação no [DOE nº 50](#), de 16.03.2020)

Lei nº 7.361, de 13.03.2020 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Sanitário Sagrado Pai de Arruda – ASPAJA. (Publicação no [DOE nº 50](#), de 16.03.2020)

Lei nº 7.362, de 13.03.2020 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colônia do Piauí - APAE. (Publicação no [DOE nº 50](#), de 16.03.2020)

Lei nº 7.363, de 13.03.2020 – Reconhece de Utilidade Pública a Colônia Sindical de Pescadores Z-43 de Capitão de Campos-PI. (Publicação no [DOE nº 50](#), de 16.03.2020)

Lei nº 7.364, de 13.03.2020 – Reconhece de Utilidade Pública a Escolinha de Futebol Beira Rio Júnior – ESFBRJ. (Publicação no [DOE nº 50](#), de 16.03.2020)

Lei nº 7.365, de 13.03.2020 – Reconhece de Utilidade Pública o Instituto Talisman de Artes e Cultura – ITAC. (Publicação no [DOE nº 50](#), de 16.03.2020)

Lei nº 7.366, de 13.03.2020 – Confere ao município de Marcolândia no Estado do Piauí, o Título de Capital Estadual da Mandicultura. (Publicação no [DOE nº 50](#), de 16.03.2020)

Lei nº 7.367, de 13.03.2020 – Declara de utilidade pública estadual a Associação dos Filhos e Amigos do Recascença – AFAR, localizada em Teresina. (Publicação no [DOE nº 50](#), de 16.03.2020)

Lei nº 7.368, de 13.03.2020 – Dispõe sobre a exibição de campanhas de conscientização e enfrentamento a violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 50](#), de 16.03.2020)

Lei nº 7.369 DE 27.03.2020 - Estabelece a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ± ICMS nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 59](#), de 27.03.2020)

Lei nº 7.370 DE 27.03.2020 - Autoriza a concessão mensal de auxílio alimentação aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, de suas autarquias e

fundações de direito público. (Publicação no [DOE nº 59](#), de 27.03.2020)

Decreto Legislativo nº 565, de 23.03.2020 – Reconhece para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020, a ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado encaminhada por meio da Mensagem nº 13, de 19 de março de 2020. (Publicação no [DOE nº 59](#), de 27.03.2020)

Decreto nº 18.884, de 16.03.2020 – Regulamenta a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para dispor no âmbito de emergência de saúde Pública de importância internacional e tendo em vista a classificação mundial do novo coronavírus como pandemia, institui o Comitê de Gestão de Crise, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 50](#), de 16.03.2020)

Decreto nº 18.895, de 19.03.2020 – Declara estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão de grave crise de saúde pública de corrente da pandemia da Covid 19, e suas repercussões nas finanças públicas, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 53](#), de 19.03.2020)

Decreto nº 18.896, de 19.03.2020 – Declara situação de emergência nas áreas dos municípios afetados pelo Desastre Natural classificado e codificado como Enxurradas (COBRADE 1.2.2.0.0) (Publicação no [DOE nº 53](#), de 19.03.2020)

Decreto nº 18.897, de 19.03.2020 – Altera o Decreto nº 18.461, de 30 de agosto de 2019, que “dispõe sobre os percentuais de redução do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, na hipótese de recolhimento em cota única, exclusivamente para veículos usados, nacionais ou estrangeiros.” (Publicação no [DOE nº 53](#), de 19.03.2020)

Decreto nº 18.889, de 17.03.2020 – Dispõe sobre a fixação de novo prazo para recolhimento do ICMS, referente ao período de apuração de março a dezembro de 2020, pelas empresas inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, com os números 19.439.521-9, 19.442.744-7, 19.448.355-0 e 19.445.190-9. (Publicação no [DOE nº 51](#), de 17.03.2020)

Decreto nº 18.901, de 19.03.2020 – “Determina as medidas excepcionais que especifica, voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do Covid-19.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 53](#), de 19.03.2020)

Decreto nº 18.902, DE 23.03.2020 - Determina a suspensão das atividades comerciais e de prestação de

serviços, em complemento ao Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020, que determina as medidas excepcionais que especifica, voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do Covid-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 55](#), de 23.03.2020)

Decreto nº 18.912, DE 27.03.2020 - Dispõe sobre medidas voltadas para o enfrentamento à Covid-19, e dá outras providências (Publicação no [DOE nº 59](#), de 27.03.2020)

Decreto nº 18.913, DE 30.03.2020 – Prorroga e determina, nas redes pública e privada, a suspensão das aulas, como medida excepcional para enfrentamento ao Covid-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 60](#), de 30.03.2020)

Decreto nº 18.914, de 30.03.2020 – Suspende e prorroga prazos relativos ao cumprimento de obrigações acessórias e credenciamentos em regimes especiais de tributação, bem como a prática de atos relativos aos processos administrativos tributários, contenciosos ou não. (Publicação no [DOE nº 60](#), de 30.03.2020)

Decreto nº 18.918, DE 31.03.2020 - Prorroga, excepcionalmente, o prazo para pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA, exigidos para licenciamento de veículos novos e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 61](#), de 31.03.2020)

Decreto nº 18.920, DE 31.03.2020 - Acrescenta o art. 1º-A ao Decreto nº 18.912, de 18 de março de 2020. (Publicação no [DOE nº 61](#), de 31.03.2020)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

PARECER REFERENCIAL PGE Nº 002/2020 - PARECER REFERENCIAL. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE BENS, SERVIÇOS, INCLUSIVE DE ENGENHARIA, E INSUMOS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA DOENÇA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). (Publicação no [DOE nº 64](#), de 03.04.2020)

Minuta Padrão PGE/PI – Supervisão de Obras (Publicação no [DOE nº 43](#), de 05.03.2020)

Resolução nº 20, de 04.02.2020 – “REVOGAR a Resolução nº 10, de 04.01.2019 do Conselho Estadual de Gestão de Pessoas, publicado no DOE nº 012, de 17 de janeiro de 2019.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 43](#), de 05.03.2020)

Resolução CONSEMA nº 31, de 20.03.2020 – Prorroga até 20.04.2020 os prazos das licenças

ambientais concedidas no âmbito da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 56](#), de 24.03.2020)

RESOLUÇÃO PLENÁRIA Nº 002/2020 JUCEPI, de 23.03.2020 – “As atividades dos servidores efetivos, celetistas, cedidos de outros órgãos e vogais desta JUCEPI, poderão ser executadas fora de suas dependências, de forma remota, sob o regime de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidos nesta Resolução.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 57](#), de 25.03.2020)

RESOLUÇÃO Nº 01/2020, DO CONSELHO GESTOR DE PPP DO ESTADO DO PIAUÍ, de 26.03.2020 - Suspensão e Renegociação do prazo do cronograma de investimentos, obras e metas dos contratos celebrados no âmbito do Programa Estadual de Parceria Público Privadas e Concessões. (Publicação no [DOE nº 59](#), de 27.03.2020)

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 31 de 20.03.2020 - Prorroga até 20.04.2020 os prazos das licenças ambientais concedidas no âmbito da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 60](#), de 30.03.2020)

PORTARIA GAB. SEADPREV. Nº33/2020, de 28.02.2020 - “Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR - SAF, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços setorial, objetivando à locação de materiais em apoio às Feiras da Agricultura Familiar, conforme OFÍCIO Nº 1626/2019 - GS.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 43](#), de 05.03.2020)

PORTARIA GAB. SEADPREV. Nº33/2020, de 11.03.2020 - “Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR - SAF, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços setorial, objetivando à locação de materiais em apoio às Feiras da Agricultura Familiar, conforme OFÍCIO Nº 1626/2019 - GS.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 47](#), de 11.03.2020)

PORTARIA GAB. SEADPREV Nº 043/2020, de 17.03.2020 – “A partir desta data, será limitada à metade a emissão de senhas para atendimento em todos os Espaços da Cidadania, Centros de Atendimento aos Cidadãos (CIACs) e Salas da Cidadania, em Teresina e no interior do estado.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 51](#), de 17.03.2020)

PORTARIA GAB. SEADPREV Nº 043/2020-A, de 17.03.2020 – “Ficam suspensas, até ulterior deliberação, realização de eventos coletivos nas dependências da SEADPREV, que não sejam

imprescindíveis.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 51](#), de 17.03.2020)

PORTARIA PGE Nº 064/2020-A, de 17.03.2020 – “A Procuradoria Regional de Brasília ficará responsável pelo acompanhamento dos processos do Estado do Piauí em tramitação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no Tribunal Superior do Trabalho e no Supremo Tribunal Federal” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 51](#), de 17.03.2020)

PORTARIA PGE Nº 066/2020, de 17.03.2020 – “Designar o Procurador do Estado do Piauí, Leomar Melo Quintanilha Junior, lotado na Procuradoria Judicial, a acompanhar os processos do Estado do Piauí em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo da atuação da Procuradoria Regional Brasília em face da necessidade da presença de procuradores nas sessões de julgamentos e audiências de interesse do Estado.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 51](#), de 17.03.2020)

PORTARIA Nº 05/GSG, de 18.03.2020 – “Ficam suspensas, até ulterior deliberação, a realização de eventos coletivos nas dependências das Secretarias de Governo – SEGOV, que não sejam imprescindíveis.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 52](#), de 18.03.2020)

Nota: Publicada por incorreção. (Publicação no [DOE nº 53](#), de 19.03.2020)

Portaria nº 104/2020, de 16.03.2020 - Dispõe sobre medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID -19) no âmbito da Secretaria de Estado do Turismo/SETUR. (Publicação no [DOE nº 52](#), de 18.03.2020)

PORTARIA Nº 010/2020/GAB/DGE, de 18.03.2020 - Dispõe sobre as medidas preventivas a serem adotadas no âmbito da ADH em relação a pandemia do coronavírus, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 52](#), de 18.03.2020)

PORTARIA CONJUNTA GDPG/CG Nº 001/2020, de 16.03.2020 - Suspende o atendimento presencial em todas as unidades da Defensoria Pública do Estado do Piauí e estabelece regime especial de trabalho remoto, como medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19). (Publicação no [DOE nº 52](#), de 18.03.2020)

Portaria PGE nº 068, de 16.03.2020 – “Fica suspenso por prazo indeterminado o recebimento de consultas à Procuradoria-Geral do Estado do Piauí formuladas através de processos físicos, somente sendo aceitas as consultas feitas através do Sistema Eletrônico do Informação do Estado do Piauí ou as que seguirem a forma prevista no parágrafo 1º do artigo 1º da Portaria

PGE/GAB nº 018, de 21 de janeiro de 2020.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 52](#), de 18.03.2020)

Nota: Mesma publicação no DOE nº 53, de 18.03.2020 (Publicação no [DOE nº 53](#), de 18.03.2020)

PORTARIA Nº 05/GSG SEGOV, de 18.03.2020 – “Ficam suspensas, até ulterior deliberação, a realização de eventos coletivos nas dependências da Secretaria de Governo - SEGOV, que não sejam imprescindíveis.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 53](#), de 19.03.2020)

Portaria nº 104/2020 SETUR, de 16.03.2020 - Dispõe sobre medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID -19) no âmbito da Secretaria de Estado do Turismo/SETUR. (Publicação no [DOE nº 53](#), de 19.03.2020)

PORTARIA Nº 010/2020/GAB/DGE, de 18.03.2020 - Dispõe sobre as medidas preventivas a serem adotadas no âmbito da ADH em relação a pandemia do coronavírus, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 53](#), de 19.03.2020)

PORTARIA CONJUNTA GDPG/CG Nº 001/2020, de 16.03.2020 - Suspende o atendimento presencial em todas as unidades da Defensoria Pública do Estado do Piauí e estabelece regime especial de trabalho remoto, como medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19). (Publicação no [DOE nº 53](#), de 19.03.2020)

PORTARIA Nº 39/2020 - GAB. CMDO GERAL/CBMEPI, de 17.03.2020 - Dispõe sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional, tendo em vista a classificação da situação mundial do novo coronavírus como pandemia, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 53](#), de 19.03.2020)

PORTARIA Nº.12.000-0024/GS/2020, de 17.03.2020 - Fixa procedimentos a serem adotados no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, com vistas a auxiliar na contenção da disseminação do novo coronavírus (COVID-19) no Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 53](#), de 19.03.2020)

PORTARIA/GSJ/Nº 116/2020, de 17.03.2020 SEJUS - Suspende as visitas sociais e íntimas, os atendimentos de advogados e defensores públicos, serviços de assistência religiosa, recambiamentos interestaduais e as escoltas dos presos custodiados no Sistema Prisional do Piauí como forma de prevenção, controle e contenção de riscos do novo coronavírus e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 53](#), de 19.03.2020)

PORTARIA Nº 008/2019-PRES, de 17.03.2020 JUCEPI - Suspensão do atendimento presencial pelo prazo de

15 (quinze) dias. (Publicação no [DOE nº 53](#), de 19.03.2020)

PORTARIA PRAD Nº 77/2020, de 18.03.2020 UESPI – “ESTABELECEER até o dia 31 de março de 2020, o regime de trabalho remoto e teletrabalho, como preferencial, nos Campi da Universidade Estadual do Piauí - UESPI.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 53](#), de 19.03.2020)

PORTARIA Nº 016-GDG/2020/NA, de 16.03.2020 - Fixa procedimentos a serem adotados no âmbito da Delegacia-Geral da Polícia Civil, com vistas a auxiliar na contenção da disseminação do novo coronavírus (COVID-19) no Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 53](#), de 19.03.2020)

PORTARIA Nº 037/2020/GAB/PRES, de 18.03.2020 - Dispõe sobre as medidas preventivas a serem tomadas no âmbito da EMGERPI em relação a pandemia COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 53](#), de 19.03.2020)

PORTARIA CONJUNTA GDPG/CG Nº 002/2020, de 18.03.2020 - Altera a Portaria Conjunta GDPG/CG Nº 001/2020 e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 53](#), de 19.03.2020)

Portaria nº 01/2020/CEDROGAS, de 19.03.2020 – “Ficam suspensas, até ulterior deliberação, o atendimento ao público nas dependências desta coordenadoria, exceto agendadas previamente e autorizadas pela diretoria do órgão e/ou casos imprescindíveis. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 53](#), de 19.03.2020)

PORTARIA Nº 005/2020 - GAB/SEMINPER, de 19.03.2020 - Dispõe sobre as medidas preventivas a serem adotadas no âmbito da SEMINPER em relação à pandemia do coronavírus, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 53](#), de 19.03.2020)

Portaria GAB.SEADPREV nº 046/2020, de 20.03.2020 – “Ficam suspensas, até ulterior deliberação, o atendimento nos Espaços da Cidadania, Centro de Atendimento ao Cidadão – SIAC e Salas da Cidadania, em Teresina e no interior do Estado. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 54](#), de 20.03.2020)

PORTARIA Nº 086/2020 - GDG - DETRAN/PI, de 20.03.2020 – “Suspende os atendimentos do Departamento Estadual de Transito do Piauí - DETRAN/PI até ulterior deliberação.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 54](#), de 20.03.2020)

PORTARIA GAB. Nº 12 /2020, de 19.03.2020 - Dispõe sobre as medidas preventivas a serem adotadas no âmbito da Secretaria Estadual do Meio Ambiente em relação a pandemia do coronavírus e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 54](#), de 20.03.2020)

Portaria GAB.FAPEPI/008/2020, de 19.03.2020 – Dispõe sobre as medidas preventivas a serem adotadas no âmbito da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí (Fapepi), em relação à pandemia COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 54](#), de 20.03.2020)

PORTARIA Nº 010/2020/GAB/DGE, de 18.03.2020 - Dispõe sobre as medidas preventivas a serem adotadas no âmbito da ADH em relação a pandemia do coronavírus, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 54](#), de 20.03.2020)

PORTARIA Nº 05/2020-IAEPI, de 18.03.2020 – “Ficam suspensos, até ulterior deliberação, a realização de eventos coletivos nas dependências do IAEPI, que não sejam imprescindíveis.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 54](#), de 20.03.2020)

Portaria nº 18, de 18.03.2020 – “Dispõe sobre as medidas preventivas a serem adotadas no âmbito da PiauíPrev, em relação a pandemia COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 54](#), de 20.03.2020)

Portaria N.º DGE/30/2020, de 19.03.2020 – “Ficam suspensas, até ulterior deliberação, a realização de eventos coletivos nas dependências do Edifício Chagas Rodrigues (SEDE do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ - DER), que não sejam imprescindíveis.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 54](#), de 20.03.2020)

PORTARIA CONJUNTA GDPG/CG Nº 002/2020, de 18.03.2020 - Altera a Portaria Conjunta GDPG/CG Nº 001/2020 e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 54](#), de 20.03.2020)

PORTARIA GAB. DIGER/ 054 /2020, de 18.03.2020 – “Ficam suspensas, até ulterior deliberação, a realização de eventos coletivos nas dependências do EMATER/PI, que não sejam imprescindíveis.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 54](#), de 20.03.2020)

Portaria SEFAZ-PI/GASEC/SUPAFT/UNAFIN nº 1/2020 – “Os servidores da Secretaria da Fazenda – SEFAZ, com idade igual ou superior a 60 anos poderão, em caráter excepcional, trabalhar em regime domiciliar na forma de trabalho remoto.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 54](#), de 20.03.2020)

PORTARIA Nº 129, DE 18.03.2020 - Suspende o processo seletivo para fins de atos preparatórios para a realização do Processo Seletivo Simplificado para o Serviço Auxiliar Voluntário (SAV/2020), sob a égide do art. 37, IX, da CF/88, da Lei Federal nº 10.029, de 20/10/2000 c/c a Lei Estadual nº 5.301, de 25/06/2003, em decorrência da pandemia da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19). (Publicação no [DOE nº](#)

[55](#), de 23.03.2020)

PORTARIA N.º 038/2020, de 19.03.2020 - “O DIRETOR- PRESIDENTE DA COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES PÚBLICOS - CMTP, no uso de suas contribuições legais e estatutárias,” (...) “Ficam suspensas:” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 55](#), de 23.03.2020)

Portaria nº 30/2020/GAB/SASC, de 17.03.2020 – Institui ações preventivas de controle e prevenção objetivando conter o impacto do Corona vírus (COVID-19) no Sistema Socioeducativo. (Publicação no [DOE nº 56](#), de 24.03.2020)

Portaria nº 31/2020/GAB/SASC, de 17.03.2020 – Dispõe sobre às determinações para atendimento ao Decreto nº 18.884, de 16 de março de 2020, e medidas de emergências de saúde pública tendo em vista a classificação da situação mundial do novo corona vírus como pandemia, dando providências. (Publicação no [DOE nº 56](#), de 24.03.2020)

Portaria nº 33/2020/GAB/SASC, de 18.03.2020 – Dispõe sobre às determinações para atendimento ao Decreto nº 18.884, de 16 de março de 2020, e medidas de emergências de saúde pública tendo em vista a classificação da situação mundial do novo corona vírus como pandemia, dando providências. (Publicação no [DOE nº 56](#), de 24.03.2020)

Portaria nº 047/2020-GS, de 20.03.2020 – Dispõe sobre medidas preventivas de caráter temporário para redução de riscos de disseminação do Coronavírus, causador da COVID-19, na Secretaria da Agricultura Familiar – SAF. (Publicação no [DOE nº 56](#), de 24.03.2020)

Portaria nº 014/2020, de 18.03.2020 – Dispõe sobre as medidas preventivas a serem adotadas no âmbito da COJUV-PI, em relação à pandemia de COVID-19 (coronavírus) e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 56](#), de 24.03.2020)

Portaria GAB. Nº 13/2020, de 20.03.2020 – Dispõe sobre as medidas provenientes a serem adotadas no âmbito da Secretaria Estadual do Meio Ambiente em relação a pandemia do corona vírus e da outras providências. (Publicação no [DOE nº 56](#), de 24.03.2020)

Portaria nº 017/2020-GAG/SEID, de 23.03.2020 – “Ficam suspensas, até ulterior deliberação, a realização de eventos coletivos nas dependências da Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência, que não sejam imprescindíveis.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 56](#), de 24.03.2020)

PORTARIA Nº 086/2020 - GDG - DETRAN/PI, de 20.03.2020 – “Suspender os atendimentos do

Departamento Estadual de Transito do Piauí - DETRAN/PI até ulterior deliberação.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 56](#), de 24.03.2020)

Portaria nº 19, de 20.03.2020 – Dispõe sobre as medidas preventivas a serem adotadas no âmbito da PiauíPrev em relação à pandemia COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 56](#), de 24.03.2020)

PORTARIA Nº 07/2020, de 24.03.2020 - Suspende os prazos dos processos administrativos relacionados a provimento e ou movimentação de pessoal com trâmite na Secretaria de Governo do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 57](#), de 25.03.2020)

Portaria nº 07/GAB/FUNDESPI, de 19.03.2019- “Regulamenta o Expediente Interno durante a Crise do Coronavírus – COVID-19, Tal ato atende a recomendação da Organização Mundial de Saúde – OMS, que orienta que se evite o Contato Social.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 57](#), de 25.03.2020)

Portaria SESAPI/GAB nº 0294, de 10.03.2020 – Dispõe sobre a autorização do repasse de recurso do Fundo Estadual de Saúde, para o Fundo Mundial de Saúde do município de Parnaíba-PI. (Publicação no [DOE nº 57](#), de 25.03.2020)

Portaria nº 047/2020-GS, de 20.03.2020 – Dispõe sobre medidas preventivas de caráter temporário para redução de riscos de disseminação do Coronavírus, causador da COVID-19, na Secretaria da Agricultura Familiar – SAF. (Publicação no [DOE nº 58](#), de 26.03.2020)

PORTARIA CONJUNTA GDPG/CG Nº 003/2020, de 24.03.2020 - Suspende o atendimento presencial em todas as unidades da Defensoria Pública do Estado do Piauí e estabelece regime especial de trabalho remoto, como medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19). (Publicação no [DOE nº 58](#), de 26.03.2020)

Portaria IDEPI-PI nº 030/2020, de 19.03.2020 – Dispõe sobre as medidas preventivas a serem adotadas no âmbito da IDEPI-PI, em relação à pandemia de COVID-19 (coronavírus) e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 58](#), de 26.03.2020)

PORTARIA GAB. SEADPREV. Nº44/2020 TERESINA (PI), 28.03.2020 – “Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR - SAF, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços para eventual e futura aquisição de equipamentos de energia solar fotovoltaico para agricultores de baixa renda com área irrigada e agricultura para o desenvolvimento da agricultura familiar do Estado do Piauí, conforme OFÍCIO Nº

15.101-272/2020 – UAF” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 59](#), de 27.03.2020)

PORTARIA GAB. SEADPREV. Nº 48/2020 TERESINA (PI), 25.03.2020 – “Delegar a Competência a Secretaria de Agricultura Familiar - SAF, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a realização de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de kit cajuína e kit forragem animal, conforme especificação e demais exigências previstos no Termo de Referência, e ainda conforme ofício nº 15.101 - 1604/2019 - CS.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 59](#), de 27.03.2020)

PORTARIA SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNATRI Nº 2/2020, de 27.03.2020 - Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento do IPVA referente a veículos automotores usados, na forma que especifica. (Publicação no [DOE nº 60](#), de 30.03.2020)

PORTARIA GAB. Nº 13/2020, de 20.03.2020 - Dispõe sobre as medidas preventivas a serem adotadas no âmbito da Secretaria Estadual do Meio Ambiente em relação a pandemia do coronavírus e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 60](#), de 30.03.2020)

PORTARIA GAB. SEADPREV. Nº 041/2020, de 17.03.2020 – “Delegar a Competência à Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SEAF, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando Registro de Preços Setorial para AQUISIÇÃO DE KITS DE INSTALAÇÃO DE 150 (cento e cinquenta) MINIFÁBRICAS DE PRODUÇÃO ARTESAL DE CAJUÍNA, conforme solicitado no Processo SEI nº 00002.001584/2020-72.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 61](#), de 31.03.2020)

PORTARIA GAB. SEADPREV. Nº 047/2020, 24.03.2020 – “Delegar a Competência à Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SEAF, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando Registro de Preços Setorial para aquisição de material permanente e de consumo para implantação de infraestrutura básica para uso e apoio às feiras da agricultura familiar em municípios do Estado do Piauí, conforme solicitado no Processo SEI nº 00002.001865/2019-91.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 61](#), de 31.03.2020)

DELIBERAÇÃO Nº 185, DE 19.03.2020 - Dispõe sobre a ampliação e a interrupção de prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito. (Publicação no [DOE nº 56](#), de 24.03.2020)

Relatórios Orçamentários e Financeiros (Publicação no [DOE nº 61](#), de 31.03.2020)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 7/2020 (APROVADO EM 20/03/2020)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. LEI Nº 5.377/2004. DECRETO ESTADUAL Nº 15.259/2013. PEDIDO DE REPOSICIONAMENTO NO FINAL DE FILA. PLEITO QUE DEVE SER PROTOCOLIZADO A PARTIR DA DATA DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO E ATÉ A DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.259/2013. UMA VEZ NOMEADO, O CANDIDATO DEVERÁ TOMAR POSSE NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE SER TORNADO SEM EFEITO O ATO DE PROVIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. NA ESPÉCIE FORAM APRESENTADOS PEDIDOS POR CINCO CANDIDATOS APÓS PUBLICAÇÃO DE PORTARIA, ASSINADA PELO SECRETÁRIO DE JUSTIÇA, CONVOCANDO PARA A MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. O CURSO DE FORMAÇÃO É ETAPA DO CONCURSO, CUJA APROVAÇÃO É REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. ATO DE CONVOCAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PROVIMENTO DO CARGO EFETIVADO PELO ATO DE NOMEAÇÃO, DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE DEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 8/2020 (APROVADO EM 25/03/2020)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014. A SECRETARIA DE SAÚDE PRETENDE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 2.516 PROFISSIONAIS DA SAÚDE POR MEIO DE ANÁLISE CURRICULAR, A FIM DE CUMPRIR RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ, QUE AJUIZOU AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE A MATÉRIA. ALEGAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA QUE NÃO POSSUI CAPACIDADE ATUAL DE CONDUZIR MAIS DE UM CERTAME. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO INICIADO ANTES DA DECLARAÇÃO DE PANDEMIA POR CAUSA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS) EM 11/03/2020. CELERIDADE NECESSÁRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO DE

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS INDICADOS E DEMAIS RECOMENDAÇÕES DESTES PARECERES. AUSÊNCIA DA MINUTA DE EDITAL E CONTRATO. NECESSÁRIA ANÁLISE PRÉVIA PELA CONSULTORIA JURÍDICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO A SER ANALISADO PELA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

PARECER PGE/CJ Nº 9/2020 (APROVADO EM 25/03/2020)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. RESOLUÇÃO CRM-PI Nº 98/2019. PREVISÃO DE EXIGÊNCIA DE LICENÇAS AMBIENTAL E SANITÁRIA. COMPETÊNCIAS DOS CONSELHOS REGIONAIS PREVISTAS NA LEI Nº 3.268/1957. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES POR ATO INFRALEGAL. COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E JULGAMENTO DO EXERCÍCIO DA MEDICINA. FISCALIZAÇÃO QUE SE RESTRINGE À OBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DOS DEMAIS ÓRGÃOS COMPETENTES, A EXEMPLO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 1.886/2008 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.

PARECER PGE/CJ Nº 10/2020 (APROVADO EM 25/03/2020)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO AUXILIAR VOLUNTÁRIO (SAV) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ. REGULAMENTAÇÃO PREVISTA NA LEI FEDERAL 10.029/2000 E NA LEI ESTADUAL 5.301/2003. SERVIÇO QUE PERMITE O AUMENTO DO EFETIVO POLICIAL MILITAR NO POLICIAMENTO OSTENSIVO. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) JÁ DECIDIU NA ADI Nº 4173/DF QUE A LEI FEDERAL 10.029/2000 NÃO VIOLA O ARTIGO 37, I, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA A DIVERSIDADE DA NATUREZA DOS VÍNCULOS JURÍDICOS ESTABELECIDOS. CONTRATAÇÃO LIMITADA A 1 (UM) ANO, PRORROGÁVEL POR IGUAL PERÍODO. O CONSULENTE PRETENDE NOVA PRORROGAÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. TESTE SELETIVO QUE ESTAVA EM CURSO, COM EDITAL PUBLICADO, QUANDO FOI SUSPENSO EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), DECLARADA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS) EM 11/03/2020. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL ATÉ QUE CESSAR A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA OU QUE HAJA A CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS APÓS O TESTE SELETIVO SER RETOMADO, O QUE OCORRER PRIMEIRO. O CONSULENTE DEVE DAR CONHECIMENTO DO CASO AO GOVERNADOR DO ESTADO PARA DECISÃO (ART. 3º DA LEI Nº 5.301/03).

PARECER PGE/CJ Nº 28/2020 (APROVADO EM 09/03/2020)**PROCURADORA FLORIA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DE VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO A QUALQUER TÍTULO, ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRA QUE IMPLIQUE AUMENTO DE DESPESA E PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA LRF. MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). ANÁLISE À LUZ DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 61/2005 E 124/2009. ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO. ATOS DISCRICIONÁRIOS QUE NÃO AFASTAM AS VEDAÇÕES DA LRF, EXCETO QUANDO DECORRENTES DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

PARECER PGE/CJ Nº 30/2020 (APROVADO EM 31/03/2020)**PROCURADORA FLORIA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA**

ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DE PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO PARA DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL FORMULADO POR CANDIDATA ELIMINADA DO CERTAME EM RAZÃO DA CLÁUSULA DE BARREIRA; 2. A LEGALIDADE DA REFERIDA CLÁUSULA JÁ FOI ANALISADA POR ESTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO BOJO DO PARECER PGE/CJ Nº 94/2019, DA LAVRA DO PROCURADOR DO ESTADO LUÍS SOARES DE AMORIM, E NO PARECER PGE/CJ Nº 614/2019, SUBSCRITO PELA PROCURADORA DO ESTADO LÊDA LOPES GALDINO, DEVIDAMENTE APROVADOS PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES; 3. ADEMAIS, A QUESTÃO JÁ ESTÁ POSTA À APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, ESTANDO SUSPensa A DECISÃO JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ QUE DETERMINOU A PARTICIPAÇÃO DO ORA REQUERENTE E DE OUTROS CANDIDATOS NO ALUDIDO CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO DO MINISTRO DIAS TOFFOLI NA MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.287; 4. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ Nº 32/2020 (APROVADO EM 31/03/2020)**PROCURADORA FLORIA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DA LEGALIDADE DE REDISTRIBUIÇÕES DE CARGOS OCUPADOS EFETUADAS POR MEIO DE PORTARIA DE SECRETÁRIA DE ESTADO PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 33, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2010; 2. ESTANDO OCUPADO O CARGO, SUA REDISTRIBUIÇÃO SOMENTE SE DARÁ MEDIANTE DECRETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CONFORME ESTABELECIDO

EXPRESSAMENTE NO INCISO II DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/03; 3. ILEGALIDADE POR VÍCIOS DE FORMA E COMPETÊNCIA; 4. DECURSO DE MAIS DE 10 ANOS, SEM NOTÍCIA NOS AUTOS DE QUE REFERIDOS ATOS TENHAM SIDO ANULADOS OU RATIFICADOS; 5. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AUTOTUTELA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99, SALVO SE TIVER OCORRIDO TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS, UMA VEZ QUE ATOS FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAIS NÃO SE CONVALIDAM PELO DECURSO DO TEMPO; 6. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 9.784/1999 ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016; 7. SÚMULA 633 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

PARECER PGE/CJ Nº 63/2020 (APROVADO EM 05/03/2020)**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

EXPEDIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS. COMPETÊNCIA. 1. A LEI 13.303/16 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO JURÍDICO DA EMPRESA PÚBLICA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS, NO ÂMBITO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS TROUXE, EM SEU ART. 92, A OBRIGAÇÃO DE O REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS MANTER BANCO DE DADOS PÚBLICO E GRATUITO, DISPONÍVEL NA INTERNET, CONTENDO A RELAÇÃO DE TODAS AS EMPRESAS PÚBLICAS E AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. PARA TANTO, E COMO FORMA DE FAZER COM QUE OS ENTES PÚBLICOS FORNEÇAM AO REGISTRO AS INFORMAÇÕES PERTINENTES, A MESMA NORMA INSTITUIU, NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 92, A VEDAÇÃO DE A UNIÃO REALIZAR TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS A ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E A MUNICÍPIOS QUE NÃO CUMPRIREM A OBRIGAÇÃO DE FORNECER A REFERIDA LISTA. 2. TORNOUSE, ASSIM, CONDIÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE INSTRUMENTOS, A SER CUMPRIDA PELO ENTE CONVENIENTE, O FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS, COMPROVADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO, COM VALIDADE NO MÊS DA ASSINATURA, JUNTAMENTE COM O COMPROVANTE DE REMESSA DO DOCUMENTO PARA O RESPECTIVO TRIBUNAL DE CONTAS, POR MEIO DE RECIBO DO PROTOCOLO, AVISO DE RECEBIMENTO OU CARTA REGISTRADA. 3. CONQUANTO AS NORMAS LEGAIS NÃO ESTABELEÇAM EXPRESSAMENTE QUEM DEVE EXPEDIR A DECLARAÇÃO, TEM-SE QUE A MESMA DEVE SER EMITIDA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, UMA VEZ

QUE A ESTE COMPETE PROPOR A CRIAÇÃO E A EXTINÇÃO DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO EM LEI ESPECÍFICA, DE MODO QUE A ELE CABE DIZER SOBRE AQUELAS QUE ESTÃO ATIVAS. 4. CORROBORAM A COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA FORNECER A RELAÇÃO E EMITIR A DECLARAÇÃO, ORIENTAÇÕES ADVINDAS DOS ÓRGÃOS DO GOVERNO FEDERAL, CONTIDAS EM MANUAIS, PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS.

PARECER PGE/CJ Nº 69/2020 (APROVADO EM 03/04/2020)

PROCURADORA GIOVANNA BRANDIM

SERVIDORA DA SESAPI, OCUPANTE DO CARGO DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM, REQUER MUDANÇA PARA CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO SOMENTE POR APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II E LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994, ART. 11.

PARECER PGE/CJ Nº 74/2020 (APROVADO EM 31/03/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

MINUTA DE CONVÊNIO DE “COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL” A SER CELEBRADO ENTRE A SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO SUL DO PIAUÍ - SESSPI - MANTENEDORA DA FACULDADE DO CERRADO PIAUIENSE - FCP E A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA CONCESSÃO DE ESTÁGIO AOS ALUNOS DO CURSO DE DIREITO JUNTO AO ÓRGÃO PÚBLICO. 1. SEGUNDO A LEI FEDERAL 11.788/2008, ESTÁGIO É ATO EDUCATIVO ESCOLAR SUPERVISIONADO, DESENVOLVIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO, QUE VISA À PREPARAÇÃO PARA O TRABALHO PRODUTIVO DE EDUCANDOS QUE ESTEJAM FREQUENTANDO O ENSINO REGULAR EM INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, DE ENSINO MÉDIO, DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, NA MODALIDADE PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. 2. CONSOANTE A MESMA LEI FEDERAL, É FACULTADO ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO CELEBRAR COM ENTES PÚBLICOS E PRIVADOS CONVÊNIO DE CONCESSÃO DE ESTÁGIO, NOS QUAIS SE EXPLICITEM O PROCESSO EDUCATIVO COMPREENDIDO NAS ATIVIDADES PROGRAMADAS PARA SEUS EDUCANDOS E AS CONDIÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTS. 6 O A 14 DESTA LEI. 3. ALÉM DISSO, AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E AS PARTES CEDENTES DE ESTÁGIO PODEM, A SEU CRITÉRIO, RECORRER A SERVIÇOS DE AGENTES DE INTEGRAÇÃO PÚBLICOS E PRIVADOS, MEDIANTE CONDIÇÕES ACORDADAS EM INSTRUMENTO JURÍDICO APROPRIADO, DEVENDO SER OBSERVADA, NO CASO DE CONTRATAÇÃO COM RECURSOS PÚBLICOS, A LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE AS NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO. 4. NO ESTADO DO

PIAUI, O DECRETO Nº 13.840 DE 21 DE SETEMBRO DE 2009 DISPÕE SOBRE ESTÁGIOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO PIAUÍ E ESTABELECE EM SEU ART. 3º, EM CONSONÂNCIA COM A MENCIONADA LEI, QUE O CONTRATO DE ESTÁGIO SERÁ FORMALIZADO ATRAVÉS DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO ENTRE O ESTAGIÁRIO E O ESTADO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, COM INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DE UM AGENTE DE INTEGRAÇÃO E DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM QUE ESTIVER MATRICULADO O ESTAGIÁRIO. 5. CABE À SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO, AINDA, CONFORME O ART. 13 DO ALUDIDO DECRETO: A) SELECIONAR E CADASTRAR ESTUDANTES INTERESSADOS EM REALIZAR ESTÁGIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL; B) CENTRALIZAR E CONTROLAR OS TERMOS DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO FIRMADOS ENTRE OS ESTUDANTES E O ESTADO; C) ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A SELEÇÃO DOS ESTAGIÁRIOS; D) MANTER UM BANCO DE ESTÁGIOS ORGANIZADO POR ÁREA DE FORMAÇÃO ACADÊMICA, EM CONDIÇÕES DE ATENDER À DEMANDA DOS DEMAIS ÓRGÃOS E ENTIDADES. 6. LOGO, NÃO OBSERVANDO A MINUTA DE CONVÊNIO APRESENTADA AS NORMAS ESTADUAIS QUE REGEM A MATÉRIA, MORMENTE, A NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E A INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DE UM AGENTE DE I N T E G R A Ç Ã O , NÃO É POSSÍVEL CELEBRAR O CONVÊNIO NOS MOLDES PROPOSTOS NA MINUTA. 7. ACRESCENTE-SE QUE, ALÉM DA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTADUAIS, NA MINUTA NÃO RESTA DEFINIDO SEQUER SE TRATA DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO OU FACULTATIVO, SABENDO-SE QUE, CONFORME A LEI 11.788/2008, O PAGAMENTO DE BOLSA E DE AUXÍLIO TRANSPORTE É OBRIGAÇÃO NA HIPÓTESE DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO, E NO OBRIGATÓRIO, QUE PODE NÃO SER REMUNERADO, PERSISTE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR O VALETRANSPORTE, O QUE REFORÇA A INADEQUAÇÃO DA PROPOSTA DE CONVÊNIO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

PARECER PGE/CJ Nº 75/2020 (APROVADO EM 31/03/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CELEBRAÇÃO DE ACORDO DIRETO EM SEDE DE PRECATÓRIO DE ORIGEM TRABALHISTA. PROPOSTA DE CREDOR PARA INTERRUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO A FIM DE DAR QUITAÇÃO A PRECATÓRIO DE SUA TITULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. CONSOANTE DISPOSTO NO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OS PAGAMENTOS DEVIDOS PELAS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAIS, DISTRITAL E MUNICIPAIS, EM VIRTUDE DE SENTENÇA JUDICIÁRIA, FAR-SE-ÃO EXCLUSIVAMENTE NA ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO DOS

PRECATÓRIOS E À CONTA DOS CRÉDITOS RESPECTIVOS, PROIBIDA A DESIGNAÇÃO DE CASOS OU DE PESSOAS NAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E NOS CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS PARA ESTE FIM. 2. O ACORDO DIRETO COM O CREDOR QUE POSSUA CRÉDITO JUDICIAL RECONHECIDO EM JUÍZO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA, A SER ADIMPLIDO VIA PRECATÓRIO, SOMENTE É POSSÍVEL ACASO OBSERVADAS AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO Nº 303/19 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (ART. 76) SEGUNDO A QUAL DAR-SE-Á O PAGAMENTO DE PR E C A T Ó R I O NO REGIME ESPECIAL MEDIANTE ACORDO DIRETO DESDE QUE: I - AUTORIZADO E REGULAMENTADO EM NORMA PRÓPRIA PELO ENTE DEVEDOR, E OBSERVADOS OS REQUISITOS NELA ESTABELECIDOS; II – TENHA SIDO OPORTUNIZADA PREVIAMENTE SUA REALIZAÇÃO A TODOS OS CREDITORES DO ENTE FEDERADO SUJEITO AO REGIME ESPECIAL; III – OBSERVADO O LIMITE MÁXIMO DE DESÁGIO DE 40% DO VALOR ATUALIZADO DO PRECATÓRIO; IV – TENHA SIDO HOMOLOGADO PELO TRIBUNAL; V – O CRÉDITO TENHA SIDO TRANSACIONADO POR SEU TITULAR E EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO EXISTA PENDÊNCIA DE RECURSO OU DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL; E VI – SEJA O PAGAMENTO REALIZADO PELO TRIBUNAL COM OS RECURSOS DISPONIBILIZADOS NA SEGUNDA CONTA ESPECIAL, COM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA ENTRE OS PRECATÓRIOS TRANSACIONADOS. 5. LOGO, NÃO ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS TRANSCRITAS, ENTENDE-SE QUE O ACORDO PROPOSTO NOS AUTOS NÃO PODE SER CELEBRADO.

PARECER PGE/CJ Nº 76/2020 (APROVADO EM 03/04/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO A PEDIDO. PEDIDO DE “REINTEGRAÇÃO AO CARGO” PROTOCOLADO BEM APÓS A PUBLICAÇÃO DO DECRETO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. REQUERIMENTO QUE DEVE SER CONHECIDO COMO RETRATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE PEDIU A EXONERAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE PROBLEMAS DE SAÚDE, DE NATUREZA PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE. PEDIDO QUE DEVERIA TER SIDO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO A SER EXERCIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA EXONERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. INDEFERIMENTO. 1. O SERVIDOR QUE PEDE EXONERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO PODE MANIFESTAR DESEJO CONTRÁRIO, MEDIANTE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, ENQUANTO O ATO ADMINISTRATIVO NÃO FOR PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL. APÓS A PUBLICAÇÃO, QUANDO O ATO JÁ SE APERFEIÇOOU E COMEÇA A GERAR EFEITOS, AFIGURA-SE INVIÁVEL ACOLHER A RETRATAÇÃO. 2.

DENOTE-SE, QUANTO À ALEGAÇÃO DA INTERESSADA DE QUE ESTAVA PASSANDO POR PROBLEMAS DE SAÚDE, DE NATUREZA PSICOLÓGICA, POR OCASIÃO DO PEDIDO DE DESLIGAMENTO, QUE INEXISTE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS ACERCA DE SUA INCAPACIDADE, MESMO POR CAUSA TRANSITÓRIA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM VÍCIO DE VONTADE E, CONSEQUENTEMENTE, EM ANULAÇÃO DO ATO. 3. CUMPRE DIZER QUE TAL CONDIÇÃO POSSIBILITARIA, NA ÉPOCA PRÓPRIA, A SOLICITAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE, ASSEGURADA MESMO AOS SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. 4. PRECEDENTES DO STJ. 5. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

PARECER PGE/PP Nº 849/2019 (APROVADO EM 06/01/2020)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROFESSORA. DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RELACIONADAS COM O MAGISTÉRIO DENTRO DE UNIDADES ESCOLARES DO ESTADO DO PIAUÍ. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO CARGO DE PROFESSOR E SUCESSIVAS PROMOÇÕES IMPLEMENTADAS POR ATO DO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA NO MAGISTÉRIO, COM REDUÇÃO GARANTIDA PELO ARTIGO 40, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 103/2019, DIANTE DA EXCEPCIONALIDADE DO CASO EM ANÁLISE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE APOSENTADORIA.

PARECER PGE/PP Nº 2/2020 (APROVADO EM 13/01/2020)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR INATIVO. FALECIMENTO EM: 20.1.2019. PEDIDO FORMULADO POR MULHER, QUE SUSTENTA SER ESPOSA. DEPENDÊNCIA À LUZ DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. A ANÁLISE DOCUMENTAL REVELOU QUE, NA DATA DO ÓBITO, A MULHER ESTAVA DIVORCIADA DO MILITAR, MAS HOUVE A ESTIPULAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA À EX-ESPOSA EM JUÍZO. A LEI Nº 5.378/2004, DIVERSAMENTE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1994 (ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS), NÃO INCLUI O CÔNJUGE DIVORCIADO COMO DEPENDENTE. POR OUTRO LADO, A LC ESTADUAL Nº 41/2004, POSTERIOR À LEI Nº 5.378/2004, ESTABELECE QUE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS MILITARES DO ESTADO “NÃO PODERÁ [...] POSSUIR BENEFICIÁRIOS DISTINTOS DOS PREVISTOS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA

SOCIAL”. APLICAÇÃO DO ART. 6º DA LC Nº 41/2004 COM O ART. 111 DO DECRETO FEDERAL Nº 3.048/1999. ARTS. 42, § 2º, DA CF/88 E 68 DA LEI ESTADUAL Nº 5.378/2004. HIPÓTESE EM QUE HOUVE O PRÉVIO DEFERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE A DEPENDENTE DIVERSO. APLICAÇÃO DA REGRA DE RATEIO PREVISTA NO ART. 68, § 1º, DA LEI Nº 5.378/2004. DIVISÃO DO BENEFÍCIO EM PARTES IGUAIS. EFEITOS A CONTAR DA “DATA DA INSCRIÇÃO OU HABILITAÇÃO” (ART. 76 DA LEI 8.213/91). PARECER FAVORÁVEL.

PARECER PGE/PP Nº 7/2020 (APROVADO EM 17/01/2020)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 6º-A, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 70/2012. INDEFERIMENTO. SERVIDORA QUE NÃO OCUPAVA CARGO PÚBLICO EFETIVO NO DIA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 (31/12/2003), NÃO PODE SER APOSENTADA POR ESSA REGRA DE TRANSIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA NÃO INCLUÍDA NO ROL PREVISTO NO ARTIGO 132, PARÁGRAFO SEGUNDO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DEVENDO OS PROVENTOS SEREM CALCULADOS NA FORMA DO ART. 1º, DA LEI Nº 10.887/2004, COM DIREITO A REAJUSTE ANUAL, NOS TERMOS DO §8º, DO ART. 40 DA CARTA DA REPÚBLICA E DECRETO ESTADUAL Nº 16.450/2016. ENTENDIMENTO CONFORME DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 656.860/MT, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA APOSENTADORIA PREVISTA DO ART. 40, §1º, III, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, DEVENDO OS PROVENTOS SEREM CALCULADOS NA FORMA DO ART. 1º, DA LEI Nº 10.887/2004, COM DIREITO A REAJUSTE ANUAL, NOS TERMOS DO §8º, DO ART. 40 DA CARTA DA REPÚBLICA E DECRETO ESTADUAL Nº 16.450/2016.

PARECER PGE/PP Nº 11/2020 (APROVADO EM 17/02/2020)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROFESSORA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RELACIONADAS COM O MAGISTÉRIO DENTRO DE UNIDADES ESCOLARES DO ESTADO DO PIAUÍ (ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO). PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO CARGO DE PROFESSOR E SUCESSIVAS PROMOÇÕES IMPLEMENTADAS POR ATO DO CHEFE

DO EXECUTIVO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA NO MAGISTÉRIO, COM REDUÇÃO GARANTIDA PELO ARTIGO 40, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 103/2019, DIANTE DA EXCEPCIONALIDADE DO CASO EM ANÁLISE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE APOSENTADORIA.

PARECER PGE/PP Nº 15/2020 (APROVADO EM 24/01/2020)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

PREVIDENCIÁRIO. JETON. MEMBRO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MEMBRO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, NÃO VINCULADO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ, É CONSIDERADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, DEVENDO INCIDIR CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FAVOR DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL SOBRE O VALOR PERCEBIDO A TÍTULO DE JETON, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E DA CONSULTORIA JURÍDICA.

PARECER PGE/PP Nº 18/2020 (APROVADO EM 03/02/2020)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO. SERVIDORA DO QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ. 1. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO PÚBLICO. OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. A FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA É A GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ, POSSUINDO O PODER-DEVER DE NÃO HOMOLOGAR ATO DE APOSENTAÇÃO CONTRÁRIO AO ORDENAMENTO JURÍDICO. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2004 E DA LEI ORDINÁRIA Nº 6.910/2016 3. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, PARA OS FINS DE DIREITO.

PARECER PGE/PP Nº 19/2020 (APROVADO EM 05/02/2020)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. POSTERIOR ADMISSÃO SEM PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO PREVISTO NO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 685, STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A QUEM NÃO OCUPA CARGO

PÚBLICO EFETIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DA PGE/PI. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM GARANTIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

PARECER PGE/PP Nº 24/2020 (APROVADO EM 24/01/2020)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO QUE, EM TESE, EXERCEU ATIVIDADES SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDICAM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. OPÇÃO EXPRESSA PELA REGRA DO ART. 40, § 4º, III, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONSULTA COMPLEMENTAR. SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 103/2019 E DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA ESTADUAL (EC Nº 54/2019). DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE INSTRUIR CORRETAMENTE O FEITO, DE ACORDO COM OS ARTS. 57 E 58 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 E IN SPPS Nº 01.2010. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. DA POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR UMA DAS NOVAS REGRAS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. JUÍZO A SER EXERCIDO PELO PRÓPRIO SERVIDOR. CÁLCULO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.887/2004, SE MANTIDA A OPÇÃO PELA REGRA DO REGIME ANTERIOR, OU DO ART. 53 DO ADCT, CASO A OPÇÃO RECAIA SOBRE O ART. 50, III, ADCT DA CE/1989.

PARECER PGE/PP Nº 64/2020 (APROVADO EM 11/03/2020)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

1. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. PERCEPÇÃO POR MAIS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS ININTERRUPTOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DECADÊNCIA. LEI FEDERAL 9.784/99. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 2. ACUMULAÇÃO. CARGOS DE PROFESSORA E ENFERMEIRA. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 139, §3º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/94. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XVI, ALÍNEA "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PARECER PGE/PP Nº 65/2020 (APROVADO EM 04/02/2020)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO QUE ADERIU AO PDV – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 4.865/96. BENEFÍCIOS PREVISTOS NA REFERIDA LEI LIMITADOS À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA À CONTA DO ESTADO, PROPORCIONADOS PELO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ (IAPEP), PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, CONTADO DA DATA DO SEU DESLIGAMENTO.

EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL QUE IMPÕE OS BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP Nº 66/2020 (APROVADO EM 04/02/2020)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO ATESTANDO A EXISTÊNCIA DE DOENÇA GRAVE. POSTERIOR PEDIDO DE SUSTAÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO ANTE A NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DE OFÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRAMITAÇÃO DO PROCESSO PARA A AFERIÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ DA SERVIDORA. PRECEDENTES DA PGE/PI.

PARECER PGE/PP Nº 86/2020 (APROVADO EM 31/01/2020)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MILITARES DO ESTADO DO PIAUÍ. LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. QUESITOS SOBRE A SUA CONSTITUCIONALIDADE, APLICABILIDADE E REPERCUSSÃO NO ESTADO DO PIAUÍ. SUPERVENIÊNCIA DA IN SPREV Nº 05/2020 E DA IN SPREV Nº 06/2020. ANÁLISE DO PONTO DE VISTA JURÍDICO. RECOMENDAÇÕES AO CONSULENTE.

PARECER PGE/PP Nº 87/2020 (APROVADO EM 04/02/2020)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 26.12.2019. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO POR MULHER QUE ALEGA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE. PEÇA SUBSCRITA POR PARTICULAR. REPRESENTAÇÃO REGULAR. LEI Nº 6.782/2016. 1. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA Nº 340 DO STJ. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC Nº 103/2019 E DA EC ESTADUAL Nº 54/2019. APLICAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO INTERNA DO ENTE FEDERATIVO. 2. DEPENDÊNCIA À LUZ DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTS. 52, § 5º, ADCT DA CE/1989. OBSERVÂNCIA DO ROL DE DEPENDENTES DA LEI DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. ARTS. 16, I, DA LEI Nº 8.213/1991, E 123, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1994. 3. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO ART. 52, § 1º, ADCT DA CE/1989. PENSÃO EQUIVALENTE A UMA COTA FAMILIAR DE 50% DO VALOR DA APOSENTADORIA DO EX-SEGURADO, ACRESCIDA DE 10% POR CADA DEPENDENTE. DO TERMO INICIAL. DATA DE RETIRADA DE FOLHA. DURAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 77, § 2º, V, "C", 6, DA LEI Nº 8.213/1991. PARIDADE. INEXISTÊNCIA. 4. ART. 24 DA EC Nº 103/2019. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DO RGPS. CASO EM QUE

OS DOIS BENEFÍCIOS NÃO ULTRAPASSAM UM SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DO REDUTOR POR FAIXAS (§ 2º). PARECER PELO DEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP Nº 94/2020 (APROVADO EM 03/03/2020)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. EFEITOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR ESTÁVEL, MAS QUE NÃO TEM EFETIVIDADE. EFEITOS. 1. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AO ANALISAR O ATO DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR DECIDIU QUE A TRANSPOSIÇÃO DO CARGO DE MOTORISTA PARA O DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL EMPREENDIDO PELO ART. 4º, § 2º, DA LCE Nº 62/2005 VIOLOU O ART. 37, II, DA CF ANTE A NÃO SUBMISSÃO DO SERVIDOR A PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, SENDO NULA DE PLENO DIREITO. 2. SEGUNDO A DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA, SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO CONCORDA COM O QUE DECIDIU O TRIBUNAL DE CONTAS, PODE RECORRER AO PODER JUDICIÁRIO, MAS NÃO PODE PURA E SIMPLEMENTE DESCONHECER O QUE LHE FOI DETERMINADO. 3. SERVIDOR QUE POSSUI ESTABILIDADE (CF, ART. 19 DO ADCT DA CF/88) MAS NÃO POSSUI EFEVIDADE POR NÃO TER SE SUBMETIDO A CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CF). EFEITOS. PRECEDENTES DO STF. 4. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER REFERENCIAL PGE Nº 002/2020

PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR (Publicação no DOE nº 64, de 03.04.2020)

PARECER REFERENCIAL. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE BENS, SERVIÇOS, INCLUSIVE DE ENGENHARIA, E INSUMOS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA DOENÇA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). LEI FEDERAL Nº 13.979/2020, ALTERADA PELA MP Nº 926 DE 20.03.20. DECRETOS ESTADUAIS NS.º 18.884/2020 E 18.895/2020. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. CABIMENTO, LIMITES E REQUISITOS. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE APÓS APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

PARECER PGE/PLC Nº 448/2020 (APROVADO EM 12/03/2020)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONSULTA SOBRE A UTILIZAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADA POR ESTATAL COMO PARÂMETRO EM PESQUISA DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA COMPROVAR QUE OS ASPECTOS DE FORMAÇÃO DO PREÇO NÃO SÃO IMPACTADOS PELAS DISTINÇÕES DOS REGIMES DE CADA CONTRATANTE. CGE. PARECER Nº 175/2020/CGE-PI/GAB/CGA/GELIC. RECOMENDAÇÃO PARA A SEADPREV INCORPORAR A ARP Nº 07/2018-ALEPI. IMPOSSIBILIDADE NOS TERMOS DO PARECER PGE/PLC N.º 465/2010. APENAS REGISTROS DE PREÇOS ORIGINADOS DE LICITAÇÕES DE ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO PODER EXECUTIVO PODEM SER INCORPORADAS PELA SEADPREV.

PARECER PGE/PLC Nº 423/2020 (APROVADO EM 26/03/3030)

PROCURADOR DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONVALIDAÇÃO. CONTRATOS E TERMOS DE ADITAMENTO. VIABILIDADE EXCEPCIONAL, CONDICIONADA A ELEMENTOS DO CASO CONCRETO.

PARECER PGE/PLC Nº 626/2020 (APROVADO EM 01/04/2020)

PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR

EMENTA. CONSULTORIA SETORIAL DA SESAPI. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. DIFERENCIAÇÃO A PARTIR DE CONCEITOS JURÍDICOS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA ESTÃO ABRANGIDOS PELO PARECER REFERENCIAL Nº 02/2020 COM FULCRO NA LEI Nº 13.979/20. OBRAS DEVERÃO SEGUIR OS DITAMES DA LEI Nº 8.666/93. ORIENTAÇÕES GERAIS. RECOMENDAÇÃO DE QUE A DEFINIÇÃO DO OBJETO PASSE POR JUSTIFICATIVA TÉCNICA DE PROFISSIONAIS HABILITADOS DO SETOR COMPETENTE ANTES DO ENVIO AO ÓRGÃO JURÍDICO PARA EVENTUAL ANÁLISE.

3. VITÓRIAS JUDICIAIS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2014.0001.001898-2 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - A PASTADA. CANDIDATOS APROVADOS FORA DAS VAGAS

PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIAS DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ POSTA EM RECURSO REPETITIVO CONSOLIDOU-SE NO SENTIDO DE QUE OS CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL NÃO POSSUEM DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO, SALVO NAS HIPÓTESES DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E [MOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, SITUAÇÃO INOCORRENTE NA ESPÉCIE. 2. OS IMPETRANTES, EM MOMENTO ALGUM, ALEGARAM A OCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO, DE MODO A COMPROMETER O DIREITO LÍQUIDO E CERTO POR ELES VINDICADO. 3. SEGURANÇA DENEGADA.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
DECISÃO MONOCRÁTICA NO PROCESSO Nº:
0750274-51.2020.8.18.0000**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PANDEMIA PELO NOVO CORONAVÍRUS. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES PÚBLICAS INERENTES AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ENFERMAGEM EXERCIDAS NO ÂMBITO HOSPITALAR. ALEGAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO GRUPO DE RISCO CAUDADO PELA COVID-19. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. PREPODERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO DE MEIO AMBIENTE DE TRABALHO EQUILIBRADO. FORNECIMENTO DE EPIS. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO EM PARTE. RESGUARDADO O DIREITO INDIVIDUAL, MEDIANTE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO MÉDICO, COM EXPRESSA RECOMENDAÇÃO PELO AFASTAMENTO DO SERVIDOR, EM RAZÃO DE IMINENTE RISCO DE VIDA.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2018.0001.002428-8**
CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO — IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A EXORDIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA DEVERA VIR ACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À CONSTATAÇÃO DO ATO COATOR, CABENDO AO IMPETRANTE COMPROVAR, DE PLANO, O DIREITO LÍQUIDO E CERTO PRETENDIDO. IN CASA, SENDO EVIDENTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA LÍQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO BUSCADO PELA IMPETRANTE, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO; PRECEDENTES; MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485,1 E VI, DO CPC C/C O ART. 10 DA LEI 12.016/09 E ART. 91, VI DO RITJPI).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.008239-5**
MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUTORIDADE INCOMPETENTE PARA A PRÁTICA DO ATO IMPUGNADO. PARECER MERAMENTE OPINATIVO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O IMPETRANTE SE INSURGE CONTRA ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TERIAM O INTUITO DE EFETIVAR NOVO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA, SUPRIMINDO GRATIFICAÇÕES QUE JÁ INTEGRAM OS PROVENTOS REGULARMENTE PERCEBIDOS. 2. TODAVIA, OS ATOS REPUTADOS COMO COAÍORES SÃO DE MERA ROTINA ADMINISTRATIVA E NEM MESMO FORAM EXPEDIDOS POR AUTORIDADES COMPETENTES PARA A PRÁTICA DO ATO PREVENTIVAMENTE IMPUGNADO. 3. A EXPEDIÇÃO DE PARECER MERAMENTE OPINATIVO, COMO NO CASO DOS AUTOS, NÃO É HÁBIL A CARACTERIZAR A PRÁTICA DE ATO COATOR, VISTO QUE NÃO POSSUI QUALQUER CARÁTER COGENTE, PODENDO SER OU NÃO RATIFICADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A PRÁTICA DO ATO IMPUGNADO. 4. AUSENTE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 5. SEGURANÇA DENEGADA.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2018.0001.002132-9**
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1.988 ESTABILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 19, DO ADCT. TRANSPOSIÇÃO PARA CARGO PÚBLICO DE CARREIRA DISTINTA. INCONSTITUCIONALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. "DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TRATANDO-SE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE REAJUSTE, BENEFÍCIO OU VANTAGEM QUE O SERVIDOR ENTENDE DEVIDO, INEXISTINDO NEGATIVA EXPRESSA DO DIREITO RECLAMADO PELO IMPETRANTE, O PRAZO DECADENCIAL PARA O AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA RENOVA-SE MÊS A MÊS, POIS SE OBSERVA UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO E A SUSCITADA ILEGALIDADE DERIVA DE UMA CONDUTA OMISSIVA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO." (STJ - RMS 51.689/CE, REL. MINISTRO OG FERNANDES, SEGUNDA URMA, JULGADO EM 16/05/2017, DJE 19/05/2017). A LEI ESTADUAL Nº 6.201/2012, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, APLICA-SE EXCLUSIVAMENTE AOS INTEGRANTES DOS QUADROS FUNCIONAIS DA SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ QUE TENHAM VÍNCULO JURÍDICO FUNCIONAL DE CARÁTER EFETIVO, ISTO É, QUE TENHAM LOGRADO ANTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. A ADMISSÃO EM MOMENTO

ANTERIOR À CF/88 E SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PODE RESULTAR NA GARANTIA DE ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19, CAPUT, DO ADCT, MAS NÃO DÁ AO VÍNCULO O CARÁTER EFETIVO NECESSÁRIO À SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO FUNCIONAL DA LEI ESTADUAL Nº6.021/2012. PRECEDENTES DO TJPI. SEGURANÇA DENEGADA. LIMINAR REVOGADA. PREJUÍZO AO PROCESSAMENTO DO AGRAVO INTERNO QUE IMPUGNAVA A DECISÃO LIMINAR REVOGADA. ART. 932, II, DO CPC115.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSO Nº: 0750005-12.2020.8.18.0000

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO ORDINÁRIA MANEJADA CONTRA AUTORIDADE SUJEITA, NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA, À COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VIOLAÇÃO AO ART. 1, § 1º, DA LEI 8.437/1992. LESÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-PROCESSUAL. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. RISCO DE GRAVE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICOCONSTITUCIONAL, POR HAVER AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. RISCO À SAÚDE PÚBLICA CONFIGURADO. PERIGO DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DEFERIDA.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado,

sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISA DE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.

I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.

II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.

III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços

praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.

IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões

interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art.

5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973 E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário ([Tema 100](#) da repercussão geral) em que se discute a aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) (1) no âmbito dos juizados especiais federais. No caso, trata-se de ação revisional de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta perante juizado especial federal, em que a autora obteve a majoração pretendida, com trânsito em julgado em 2006. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), então, apresentou impugnação na fase de cumprimento da sentença. Alegou inexigibilidade do título executivo judicial, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal (STF) havia decidido, no [RE 416.827](#) e no [RE 415.454](#), publicados em 2007, pelo afastamento da aplicação da majoração do percentual da pensão por morte, prevista na Lei 9.032/1995, aos benefícios concedidos antes da edição da lei. O juízo indeferiu a pretensão, por entender que a sentença está acobertada pelo trânsito em julgado, e que a decisão do STF é posterior à sentença e não implicou controle concentrado de constitucionalidade. O recurso do INSS contra essa decisão também foi desprovido, sob o fundamento de inaplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do

CPC/1973, ao procedimento dos juizados especiais federais.

A ministra Rosa Weber (relatora) negou provimento ao recurso extraordinário.

Inicialmente, demonstrou que o STF tem decidido pela compatibilidade do referido preceito com a Constituição Federal (CF), em processos de controle difuso e concentrado de constitucionalidade. Asseverou que, fixada essa premissa, cumpriria definir se a regra incide no âmbito do procedimento especial dos juizados especiais federais.

Segundo a relatora, os juizados especiais têm importante papel na democratização do acesso à justiça na realidade brasileira, seja sob a dimensão da facilidade de acesso de todos os cidadãos ao Poder Judiciário, seja sob o enfoque da realização de um procedimento facilitado, porque simples, informal, célere e predominantemente consensual. Assim, no que se refere à solução de conflitos de menor valor econômico e complexidade jurídica, foi criado um sistema com o objetivo de cumprir o dever fundamental de prestação de acesso à ordem jurídica justa a todos.

O procedimento neles desenhado deve, contudo, observar os direitos fundamentais processuais e os contornos do Estado constitucional. Portanto, não se pode incorrer, em nome da realização do acesso à justiça, na violação do acesso à ordem jurídica justa. Deve-se compatibilizar a celeridade, a economia processual e a simplicidade procedimental com o acesso à justiça, os direitos fundamentais processuais, a inafastabilidade do controle jurisdicional e a tutela da autoridade da força normativa da CF.

A informalidade dos atos processuais está configurada na objetividade e eficiência, em detrimento de uma forma rígida, extensa e complexa. Não obstante, os direitos fundamentais processuais, que compõem o núcleo do direito ao processo justo, igualmente são observados na relação jurídica processual formada no âmbito dos juizados especiais, como o direito à ampla defesa, ao contraditório e à produção de provas. Ou seja, a simplicidade que conforma o procedimento diferenciado dos juizados especiais não implica violação direta de outros direitos fundamentais processuais, mas sua compatibilização e proteção mínima. No que se refere à fase de execução, o procedimento diferenciado prescreve a aplicação subsidiária do disposto no CPC, no que couber. Especificamente quanto aos embargos à execução, o executado pode, por meio de impugnação autônoma, exercer sua defesa, cujos fundamentos podem consistir em causa impeditiva, modificativa, ou extintiva da obrigação superveniente à execução. Todavia, não existe, na legislação específica dos juizados especiais estaduais ou federais, previsão quanto à arguição de inexigibilidade do título judicial, por vício de inconstitucionalidade qualificado superveniente.

Entretanto, essa omissão legislativa não implica afirmar que a regra do art. 741, parágrafo único, do CPC/1973, é incompatível com os juizados especiais. Ao contrário,

essa regra processual é compatível com o sistema dos juizados especiais, e mesmo de incidência obrigatória, uma vez que versa sobre meio processual de defesa da autoridade da supremacia da CF.

Em outras palavras, o reconhecimento da complementariedade procedimental entre os juizados especiais e o CPC, quanto aos embargos à execução, é solução conforme à Constituição, na medida em que a constitucionalidade da regra do art. 741, parágrafo único, do CPC/1973 já foi declarada pelo STF. Trata-se de meio processual voltado para garantir a eficácia executiva das decisões proferidas pelo STF. A diferenciação procedimental dos juizados especiais não implica negativa da aplicação da ordem constitucional material, ou seja, da força normativa da Constituição reconstruída nos precedentes judiciais formados pelo STF, tampouco resulta em implementação de procedimento diferenciado para a eficácia executiva das decisões judiciais, que é uniforme na jurisdição constitucional.

A relatora, todavia, destacou que, no caso concreto, a decisão objeto do recurso extraordinário transitou em julgado em 2006, e os precedentes do STF indicados como parâmetros para a configuração da inexigibilidade do título executivo judicial foram publicados em 2007. Desse modo, o trânsito em julgado da sentença de mérito é anterior aos precedentes constitucionais, o que afasta a aplicação do entendimento firmado ao presente recurso. Em seguida, o ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.

(1) CPC/1973: “Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (...) Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicativo ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.”

[RE 586068/PR, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 5.3.2020. \(RE-586068\)](#)

COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E FASE PRÉ-CONTRATUAL DE SELEÇÃO E DE ADMISSÃO DE PESSOAL

Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o [Tema 992](#) da repercussão geral, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a competência para processar e julgar controvérsias relativas a questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade

do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado.

No caso, candidato admitido ao cargo de técnico em mecânica de nível médio, questionava, em ação ordinária proposta perante a Justiça comum estadual contra empresa estatal de água e esgoto, modificação de sua posição classificatória no resultado final do certame, alterada após retificação do edital. O Tribunal afirmou que a discussão posta, embora esteja centralizada no critério de competência para julgamento da fase pré-contratual, tem reflexos importantes sobre o próprio tratamento jurídico que tem sido conferido à aplicabilidade do princípio do concurso público às entidades privadas integrantes da Administração Indireta. Além disso, a matéria abrange discussão sobre em que medida a adjudicação dos princípios estruturantes da Administração Pública, naquilo que aplicáveis às pessoas jurídicas de direito privado da Administração Indireta, integram ou não a jurisdição da Justiça do Trabalho.

A indefinição sobre os limites da competência da Justiça do Trabalho na matéria gera um quadro de grave insegurança jurídica, tanto em razão da multiplicidade de ações nos mais diversos ramos do Judiciário quanto em razão das próprias soluções conflitantes que têm sido dadas pela Justiça comum e pela Justiça do Trabalho.

Ressaltou que, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal (CF), empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços estão sujeitas às mesmas regras aplicáveis ao regime jurídico das empresas privadas, ou seja, devem seguir o regime celetista em seus contratos de trabalho. Destacou, porém, a singularidade que caracteriza a formação do contrato de trabalho de empregados públicos, que não podem ser equiparados em todos os aspectos a um trabalhador comum.

Esclareceu que isso decorre do próprio caráter híbrido apresentado nesse tipo de contratação, especialmente quando se trata do regime jurídico das empresas públicas e das sociedades de economia mista, que acabam por sofrer influência de normas de direito privado, bem como de direito público.

A exigência constitucional de concurso público para a contratação, prevista no art. 37, II, da CF, é exemplo de preceito de direito público que deve ser observado no regime jurídico das empresas públicas e das sociedades de economia mista, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Trata-se de etapa prévia obrigatória à formação da relação trabalhista, na qual predomina o interesse público.

Na fase pré-contratual ainda não existe um elemento essencial inerente ao contrato de trabalho, que é seu caráter personalíssimo, de índole privada. O que prevalece é, em verdade, o caráter público, isto é, o interesse da sociedade na estrita observância do

processo administrativo que efetiva o concurso público. Portanto, a fase anterior à contratação de empregado público deve se guiar por normas de direito público, notadamente do direito administrativo. Ainda não há, nesse momento, direito ou interesse emergente da relação de trabalho, a atrair a competência da Justiça trabalhista. Na verdade, a contratação ainda não é uma realidade – e pode, inclusive, nem vir a ocorrer.

Ressaltou que esse entendimento pode ser aplicado às demais hipóteses em que a Administração Pública contrate sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Isso porque também nessa situação há discussão acerca da competência para processar e julgar ações sobre a fase pré-contratual.

Vencido o ministro Edson Fachin, que deu provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho. Entendeu que a controvérsia decorre de relação de trabalho já estabelecida. Pontuou que, sendo o empregado e o emprego em curso regidos por contrato firmado consoante normas trabalhistas, a competência para controvérsias relacionadas a esse vínculo, já formado, devem ser dirimidas na Justiça especializada laboral.

[RE 960429/RN, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4 e 5.3.2020. \(RE-960429\)](#)

APOSENTADORIA E DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO

A Primeira Turma iniciou julgamento conjunto de agravos regimentais em reclamações ajuizadas em face de decisão supostamente contrária ao que decidido pelo STF na [ADI 4.420](#).

No caso, os reclamantes, titulares do cargo de escrevente notarial do Estado de São Paulo, tiveram suas aposentadorias concedidas nos termos da Lei 10.393/1970, daquele estado. Posteriormente, foi promulgada a Lei estadual 14.016/2010, que revogou a norma anterior, e alterou as condições estabelecidas à época da concessão dos benefícios dos reclamantes. Em razão disso, ajuizaram ações declaratórias de revisão de aposentadoria, que foram julgadas improcedentes. Alegam que, no paradigma citado, determinou-se que os aposentados que já estavam em pleno gozo das suas aposentadorias, e dentro das regras da lei de 1970, não poderiam ser alcançados pelos efeitos da lei de 2010.

O ministro Alexandre de Moraes (relator) votou pelo desprovimento do agravo e consequente procedência da reclamação, no que foi acompanhado pela ministra Rosa Weber. Preliminarmente, afastou a alegada nulidade na decisão agravada decorrente da ausência de citação. No ponto, ressaltou inexistir prejuízo, uma vez que a interposição do agravo possibilitou ao recorrente que trouxesse seus argumentos. Assim, se houvesse nulidade, foi sanada nessa oportunidade, em que exercido o contraditório.

No mérito, afastou a ausência de aderência entre o ato reclamado e o paradigma invocado. Anotou que, no julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, o Plenário assentou que a

extinção da carteira de previdência das serventias não oficializadas do estado de São Paulo, embora possível por lei estadual, e operada pela lei de 2010, deve respeitar o direito adquirido dos participantes que já faziam jus aos benefícios à época da edição da nova lei. Considerou que os reclamantes já possuíam os requisitos necessários para aposentadoria anteriormente à nova lei, e o ato de concessão da aposentadoria foi aperfeiçoado em momento anterior à sua edição, nos termos da lei antiga.

O STF entende que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico ocorre nas hipóteses em que o indivíduo ainda não preenche os requisitos necessários para se aposentar no momento da alteração legislativa. Ele irá se aposentar, portanto, nos termos da nova regra. Por outro lado, aqueles que preenchem os requisitos para se aposentar antes da mudança de regime têm direito adquirido à sistemática anterior, existente à época em que preenchidos esses requisitos, mesmo que se aposentem durante a vigência da nova regra.

Assim, evidente que os reclamantes foram indevidamente submetidos às regras da lei de 2010, pois suas aposentadorias foram concretizadas no regime anterior.

Em divergência, os ministros Luiz Fux e Marco Aurélio votaram pelo provimento do recurso.

O ministro Luiz Fux considerou que o paradigma em exame de fato garante a situação jurídica de quem já preenche os requisitos para obtenção de aposentadoria, principalmente de quem já se aposentou. Entretanto, a lei de 2010 prevê novos critérios para reajustes futuros, e, nesse ponto, não há como garantir direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior. Portanto, o STF não garantiu o direito à manutenção da indexação de benefício de aposentadoria, sequer impediu a majoração de alíquotas.

O ministro Marco Aurélio reputou ocorrer nulidade quanto à falta de citação. No mérito, apontou a inexistência de desrespeito à decisão proferida pelo STF.

Em seguida, o julgamento foi suspenso para aguardar-se o voto de desempate do ministro Roberto Barroso.

[Rcl 37636 AgR/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 3.3.2020. \(Rcl-37636\)](#)

[Rcl 37892 AgR/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 3.3.2020. \(Rcl-37892\)](#)

[Rcl 37940 AgR/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 3.3.2020. \(Rcl-37940\)](#)

APOSENTADORIA E DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO – 2

A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, deu provimento a agravo regimental, a fim de que seja reformado o ato recorrido e julgada improcedente a reclamação, na qual se alegava haver desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal

Federal (STF) na [ADI 4.420 \(Informativo 968\)](#).

O exame dos agravos regimentais interpostos nas reclamações [37.636](#) e [37.940](#) foi adiado por indicação do ministro Roberto Barroso.

No caso, o reclamante, antigo titular do cargo de escrevente notarial do estado de São Paulo, teve duas aposentadorias concedidas nos termos da Lei 10.393/1970 daquela unidade federativa. Posteriormente, a norma foi revogada pela Lei estadual 14.016/2010, que alterou condições estabelecidas à época da concessão dos benefícios. Em razão disso, ajuizou ação declaratória de revisão de aposentadoria, que foi julgada improcedente.

Na reclamação, arguia ter sido estabelecido, no paradigma citado, que não poderiam ser alcançados pelos efeitos da legislação de 2010 aqueles que estivessem em pleno gozo de suas aposentadorias, dentro das regras da lei de 1970.

De início, o colegiado superou a questão da alegada nulidade do ato agravado decorrente da ausência de citação do estado de São Paulo, beneficiário do acórdão reclamado, haja vista a improcedência da reclamação [Código de Processo Civil (CPC), art. 282, § 2º (1)].

No mérito, considerou que a decisão reclamada não possui aderência estrita ao paradigma indicado. Na ADI 4.420, o STF garantiu a situação jurídica de quem já tinha se aposentado ou preenchido os requisitos para a obtenção do benefício. Não houve a intenção de se assegurar o direito à manutenção da indexação de benefício de aposentadoria ao salário-mínimo ou impedir a majoração de alíquotas. O tema em análise não foi ali discutido.

Ademais, a lei prevê novos critérios para reajustes futuros e inexistente direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior.

O ministro Roberto Barroso agregou que a decisão reclamada não está em conflito com a jurisprudência do STF ao compreender pela aplicabilidade da nova lei para a atualização do benefício da aposentadoria. Igualmente, está correta na parte em que declarou a não recepção da Lei 10.393/1970. O referido diploma indexou a aposentadoria ao valor do salário-mínimo, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal (art. 7º, IV). Compreensão ratificada pelo STF no Enunciado 4 da Súmula Vinculante (2).

No tocante à alteração da alíquota da contribuição previdenciária, o ministro asseverou também inexistir violação ao precedente mencionado. Além de não haver direito adquirido a regime jurídico, é pacífico o entendimento do STF segundo o qual a contribuição previdenciária possui natureza jurídica tributária. Complementou inexistir norma jurídica válida que confira o direito ao não recolhimento de tributo.

Vencidos os ministros Alexandre de Moraes (relator) e Rosa Weber, que desproveram o agravo interposto da decisão de procedência da reclamação. O relator registrou que a extinção da carteira de previdência das serventias não oficializadas daquele ente federado,

embora seja possível por lei estadual, e operada pela lei de 2010, deve respeitar o direito adquirido dos participantes que teriam jus aos benefícios à época da edição da nova lei. Concluiu que o reclamante foi indevidamente submetido às regras da lei de 2010, porque suas aposentadorias foram concretizadas no regime anterior.

(1) CPC: “Art. 282. (...) § 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

(2) Enunciado 4 da Súmula Vinculante: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

[Rcl 37892 AgR/SP, rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 10.3.2020. \(Rcl-37892\)](#)

TITULARIDADE DE TERRAS DEVOLUTAS: ÔNUS DA PROVA E SEGURANÇA JURÍDICA

O Plenário julgou improcedente pedido formulado em ação cível originária em que a União requereu: (a) a anulação de títulos de domínio de terras supostamente expedidos irregularmente, de modo a recair sobre patrimônio público federal; (b) a reintegração da posse da referida área; e (c) a anulação de todos os atos oriundos dos respectivos títulos.

A controvérsia diz respeito a uma área localizada em bairro do Município de Iperó/SP. De acordo com a inicial, a região é parte integrante de uma gleba maior, de propriedade da União, a qual, segundo alegado, sempre teve a posse direta, ininterrupta e efetiva da área. A gleba em questão é importante sítio histórico, explorado pela União desde o período colonial. A área em litígio, a seu turno, foi anexada à gleba maior em 1872. O Estado de São Paulo promoveu o alegadamente irregular loteamento da localidade em 1939. Ajuizou ação discriminatória da área no mesmo ano, que transitou em julgado em 1958, e os respectivos títulos de propriedade foram expedidos a particulares entre 1960 e 1965. A presente ação anulatória foi, então, ajuizada pela União em 1968.

O colegiado ressaltou, de início, que a ação não é fundada em alegação de fraude, falsidade documental ou má-fé, e sim no domínio. Trata-se de ação anulatória com caráter reivindicatório, lastreada na alegada falta de citação da União na referida ação discriminatória. No que se refere ao conceito de ação discriminatória, explicou que as terras devolutas pertencem aos Estados-membros desde a Constituição de 1891, que delas excetuava apenas a porção do território indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. Assim se mantiveram, seja por disposição expressa, seja por exclusão das terras tidas por indispensáveis à União para a defesa de fronteiras, fortificações, construções militares, estradas de ferro ou a seu desenvolvimento

econômico e, nos termos da Constituição vigente, também por exclusão daquelas indispensáveis à defesa das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei. Tal conclusão pode ser extraída do texto das Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967, EC 1 de 1969, como o são até hoje nos termos da Constituição Federal de 1988.

A ação discriminatória tem o rito previsto na Lei 6.383/1976, que revogou a Lei 3.081/1956. À época do ajuizamento da ação discriminatória em debate, entretanto, o diploma vigente era o Decreto 6.473/1934, do estado de São Paulo.

O objetivo da ação discriminatória é o deslinde das terras do domínio público, isto é, demarcar, apurar, esclarecer, separar as terras que estão integradas no domínio público. A ação discriminatória concluirá pela demarcação, que é o meio pelo qual se põe termo a todas as dúvidas divisórias, quer entre particulares, quer entre os poderes públicos. Portanto, é a ação pela qual o poder público faz apurar e separar suas terras das terras que estão sob o domínio de terceiros, ou apura as zonas indispensáveis à defesa do País. A ação discriminatória contemplava um procedimento editalício por meio do qual eram convocados ao processo os interessados em exhibir os títulos de seu domínio particular, de maneira a permitir a demarcação das terras, o estabelecimento de uma linha de separação entre devolutas e particulares. Isso porque as terras devolutas não têm divisas certas, nem no solo nem nos títulos, uma vez que se estabilizaram no domínio público por exclusão e remanescência da ocupação e do domínio particular. O papel do Estado, então, é o de manter as terras sob seu domínio para entregá-las aos cidadãos, aos quais caberá povoá-las e torná-las produtivas. Cumpre-lhe, portanto, validar o domínio dos posseiros. É importante garantir segurança jurídica aos ocupantes de imóveis no Brasil. A incerteza quanto ao domínio pode provocar conflitos fundiários e desestimular investimentos. Como consequência, as áreas litigiosas são geralmente as menos desenvolvidas no território nacional, em decorrência do permanente e latente conflito fundiário entre particulares e Estado.

Feitas essas considerações, o Plenário analisou as preliminares suscitadas na ação anulatória.

A primeira delas diz respeito a óbice de natureza processual, consistente no efeito negativo da coisa julgada formada na ação discriminatória. Sustentou-se que, como os títulos foram expedidos com lastro naquela sentença, o ato somente poderia ser atacado por meio de ação rescisória.

No ponto, o colegiado entendeu que há dois argumentos que afastam a preliminar. O primeiro deles é que a União não foi citada nominal ou pessoalmente na ação discriminatória, o que seria obrigatório, por ser confinante da área. Assim, a coisa julgada não constitui obstáculo à presente ação. A ausência de citação da União não invalida o processo discriminatório, apenas

afasta quanto à própria União a eficácia da sentença. O segundo argumento é que a decisão proferida na ação discriminatória tem cunho declaratório, e não constitutivo. Portanto, não impede a nova ação, ajuizada por quem não foi parte na anterior. A segunda arguição preliminar diz respeito à possibilidade de a União anular as alienações, se subsistem as decisões na ação discriminatória.

Quanto a essa questão, considerou-se que a sentença a ser proferida nos autos desta ação anulatória, ao eventualmente reconhecer o domínio da União, poderá se contrapor àquela proferida na ação discriminatória, da qual a União não fez parte, para fins de cancelamento no registro de imóveis.

A terceira preliminar se refere à alegada ilegitimidade passiva de uma das partes.

No ponto, verificou-se que a gleba de sua propriedade está localizada indiscutivelmente fora do perímetro da área em litígio.

Ao apreciar o mérito, o Tribunal enfrentou a questão do domínio da União sobre parte da área em análise. Quanto ao tópico, concluiu que a controvérsia é pontualmente irrelevante. Tenha ou não a ação discriminatória abarcado esse perímetro, não há elementos de prova suficientes para delimitá-lo. Não é evidente, portanto, o domínio prévio da União sobre a área específica, sequer a própria especificidade da área discutida.

Ademais, anotou que a segunda questão de mérito diz respeito à alegação da União no sentido que as terras são de sua propriedade desde 1872, por anexação. O estado de São Paulo, por sua vez, alega que se trata de terras devolutas, e, por isso, passíveis de alienação a particulares.

Apesar de inexistente, à época, qualquer registro imobiliário no sentido de se cuidar de terras devolutas, não se exigiria prova nesse sentido, pois a regra então vigente era no sentido da presunção da natureza devoluta dessas terras.

Assim, o colegiado entendeu pertencer à União o ônus de provar que adquiriu as terras por meio de compra ou anexação; que as terras lhe eram úteis; e a exata individualização para fins de saber se elas coincidem com as áreas em relação às quais o estado de São Paulo expediu os títulos que se pretende anular.

É possível concluir que a União adquiriu terras na região, mediante compra ou anexação. Entretanto, não há provas de que essas terras tenham sido efetivamente úteis para o suposto fim original a que se prestariam. Além disso, não há qualquer precisão na individualização dessas terras à época da aquisição. A União não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Por fim, ressaltou a importância da preservação da segurança jurídica sob o ângulo subjetivo. Hoje, a área em questão constitui bairro povoado por muitas famílias, que ali fixaram residência há anos. A área foi edificada e urbanizada ao longo do tempo, por pessoas que agiram de boa-fé.

[ACO 158/SP, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em](#)

[12.3.2020. \(ACO-158\)](#)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DEVER DE FISCALIZAR

Para que fique caracterizada a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes do comércio de fogos de artifício, é necessário que exista a violação de um dever jurídico específico de agir, que ocorrerá quando for concedida a licença para funcionamento sem as cautelas legais ou quando for de conhecimento do poder público eventuais irregularidades praticadas pelo particular.

Com essa tese de repercussão geral ([Tema 366](#)), o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário interposto de acórdão em que o tribunal de origem deu provimento a recurso de apelação por considerar ausente o nexo causal entre as falhas noticiadas na prestação de serviços públicos e a explosão havida em loja de fogos de artifício (Informativos [917](#) e [918](#)). Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes, no qual expôs que a Constituição Federal, no art. 37, § 6º (1), adotou a responsabilidade objetiva do Estado pela teoria do risco administrativo, não pela teoria do risco integral. Várias são as decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido e a apontar a impossibilidade de qualquer legislação, inclusive, ampliar isso e aceitar a teoria do risco integral.

A observância de requisitos mínimos, positivos e negativos, é necessária para a aplicação da responsabilidade objetiva. Na situação dos autos, dois requisitos positivos exigíveis estão ausentes. Inexiste conduta, comissiva ou omissiva, do poder público. Por conseguinte, o nexo causal não pode ser aferido.

A abertura de comércio de fogos com pólvora não é possível sem a perícia da Polícia Civil, órgão do Estado-membro. É ela que pode realizar a vistoria, não o município. Ademais, a legislação da municipalidade estabelecia o procedimento e previa a inspeção. Exigia, no protocolo, a comprovação do seu pedido e o recolhimento da taxa na Polícia Civil para dar sequência ao procedimento.

Entretanto, protocolada a pretensão, faltou a comprovação de ter sido feito requerimento na Polícia Civil. Logo, o procedimento administrativo ficou parado. A atuação do poder público municipal foi a esperada: aguardar a complementação dos documentos pelos requerentes. Nada seria exigível da municipalidade. A atividade praticada pelos comerciantes era clandestina. Eles precisavam da licença para funcionar, o que só poderia ser concedido com prévia vistoria. Dessa maneira, os proprietários começaram a comercializar sem autorização.

Inclusive, a má-fé dos proprietários do imóvel foi reconhecida em outro processo relacionado a esta causa. Naqueles autos, o magistrado acentuou que, no local, funcionava verdadeiro depósito clandestino de pólvora, armazenada em quantidade tal que se fazia supor uma fábrica clandestina. Assim, existiu desvio na

utilização do imóvel.

Percebe-se que, além da ausência de requisitos positivos, incide a culpa exclusiva dos proprietários, porque não aguardaram a necessária licença e estocaram pólvora.

O ministro Roberto Barroso pontuou que a discordância é sobre o nexo de causalidade. A omissão específica no comércio de fogos de artifício ocorrerá quando for concedida a licença para funcionamento sem as cautelas legais ou forem de conhecimento do poder público eventuais irregularidades praticadas pelo particular. O simples requerimento de licença de instalação ou o recolhimento da taxa de funcionamento não são suficientes para caracterizar o dever específico de agir.

Segundo o ministro Gilmar Mendes, a questão resume-se à responsabilidade por fato ilícito causado por terceiro, que instalou clandestinamente loja sem obedecer a legislação municipal, estadual e federal.

O ministro Marco Aurélio sinalizou que a responsabilidade do Estado é objetiva, considerado ato comissivo. A partir do momento em que se tem ato omissivo, a responsabilidade é subjetiva. Entendeu ser o município diligente ao não expedir a licença e exigir a observância de requisitos normativos.

Vencidos os ministros Edson Fachin (relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Celso de Mello e Dias Toffoli, que deram parcial provimento ao recurso extraordinário, a fim de restaurar as conclusões da sentença.

O relator compreendeu ser objetiva a responsabilidade civil atribuível ao Estado também no caso de condutas omissivas. Necessário conjugar a dispensabilidade da comprovação de culpa do agente ou falha no serviço público com a imposição à Administração de um dever legal de agir. Ponderou que o município inverteu o procedimento regulamentar, deixou de realizar a vistoria prévia no prazo de 24 horas e permitiu a paralisação do processo administrativo. De igual modo, incorreu em violação de seu dever de exercício do poder de polícia. Por sua omissão, possibilitou que o comércio funcionasse clandestinamente e ali houvesse danos derivados de explosão.

O ministro Luiz Fux salientou que a responsabilidade municipal está em permitir que atividade de alta periculosidade se realizasse em área próxima a residências. A ministra Cármen Lúcia enfatizou que o município fora acionado; estava, portanto, ciente da instalação do que seria comércio de fogos de artifício. Por sua vez, o ministro Celso de Mello destacou a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

(1) CF: “Art. 37. (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

[RE 136861/SP, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em](#)

[11.3.2020. \(RE-136861\)](#)

DIREITO À SAÚDE E DEVER DE O ESTADO FORNECER MEDICAMENTO

O Plenário, em conclusão e por maioria, ao apreciar o [Tema 6](#) da repercussão geral, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia o dever de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave sem condições financeiras para comprá-lo (Informativos [839](#) e [841](#)).

No caso, estado-membro havia sido condenado a fornecer medicação para tratamento de doença grave. Na decisão judicial atacada, o ente havia alegado que privilegiar o atendimento de um único indivíduo comprometeria políticas de universalização do serviço de fornecimento de fármacos, em prejuízo dos cidadãos em geral. Dessa forma, debilitaria investimentos nos demais serviços de saúde e em outras áreas, como segurança e educação. Além disso, violaria a reserva do possível e a legalidade orçamentária. O Tribunal entendeu que, em regra, o Estado não está obrigado a dispensar medicamento não constante de lista do Sistema Único de Saúde (SUS). Porém, no caso concreto, o medicamento foi posteriormente incorporado à referida lista, o que atrai a negativa de provimento do recurso.

O ministro Marco Aurélio (relator) salientou que o reconhecimento do direito individual ao fornecimento, pelo Estado, de medicamento de alto custo, não incluído em política nacional de medicamentos ou em programa de medicamentos de dispensação em caráter excepcional, constante de rol dos aprovados, depende da demonstração da imprescindibilidade (adequação e necessidade), da impossibilidade de substituição e da incapacidade financeira do enfermo e dos membros da família solidária, respeitadas as disposições sobre alimentos dos arts. 1.649 a 1.710 do Código Civil (CC) e assegurado o direito de regresso.

De acordo com o ministro Roberto Barroso, para que seja, excepcionalmente, admitido o fornecimento de medicamento não constante da lista do SUS, devem ser observados cinco requisitos cumulativos: (a) incapacidade financeira de arcar com o custo correspondente; (b) demonstração de que a não incorporação do medicamento não resultou de decisão expressa dos órgãos competentes; (c) inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS; (d) comprovação de eficácia do medicamento pleiteado à luz da medicina baseada em evidências; e (e) a propositura da demanda necessariamente em face da União, responsável por decisão final sobre a incorporação ou não de medicamentos ao SUS.

Para o ministro Alexandre de Moraes, na hipótese de pleito judicial de medicamentos, não previsto em listas oficiais e/ou Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDTs), independentemente do seu alto custo, a tutela judicial será excepcional e exigirá, previamente, inclusive para a análise de medida cautelar, os seguintes requisitos: (a) comprovação de

hipossuficiência financeira do requerente para o custeio; (b) existência de laudo médico comprovando a necessidade do medicamento e elaborado pelo perito de confiança do magistrado e fundamentado na medicina de evidências; (c) certificação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) tanto da existência de indeferimento da incorporação do medicamento pleiteado quanto da inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS; e (d) atestado emitido pela Conitec no sentido da eficácia, segurança e efetividade do medicamento para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravamento à saúde do requerente, no prazo máximo de 180 dias.

A ministra Rosa Weber salientou que, no caso de litígio judicial por medicamentos não incorporado pelo SUS, inclusive os de alto custo, o Estado terá a obrigação de fornecê-los, em caráter excepcional, desde que comprovados, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) prévio requerimento administrativo, que pode ser suprido pela oitiva do agente público por parte do julgador; (b) comprovação por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, expedido por médico integrante da rede pública, da imprescindibilidade ou da necessidade do medicamento, assim como da ineficácia para o tratamento da moléstia dos fármacos fornecidos pelo SUS; (c) indicação do medicamento por meio da Denominação Comum Brasileira (DCB) ou da Denominação Comum Internacional (DCI); (d) incapacidade financeira do cidadão de arcar com o custo do medicamento prescrito; (e) existência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) do medicamento; e (f) veiculação da demanda, preferencialmente, por processo coletivo estrutural, de forma a conferir máxima eficácia ao comando de universalidade que rege o direito à saúde e ao diálogo interinstitucional.

A ministra Cármen Lúcia e o ministro Luiz Fux reservaram-se a estabelecer requisitos para o fornecimento excepcional de medicamentos no momento em que o colegiado debater a tese de repercussão geral.

O ministro Ricardo Lewandowski enfatizou que, para que se possa fornecer medicamento que não conste do rol da Anvisa, seria preciso: (a) confirmação do alto custo do fornecimento do tratamento requerido pelo interessado, bem como da impossibilidade financeira do paciente e da sua família para custeá-lo; (b) comprovação robusta da necessidade do fornecimento do medicamento por meio de laudo técnico oficial para evitar o agravamento do quadro clínico do interessado; (c) indicação de inexistência de tratamento oferecido no âmbito do SUS ou de que o tratamento oferecido não surtiu os efeitos esperados, de modo que a medicação sem registro na Anvisa seja a única forma viável de evitar o agravamento da doença; (d) prévio indeferimento de requerimento administrativo ou ausência de análise em tempo razoável pelos entes

políticos demandados para o início ou continuidade do tratamento de saúde; (e) que o medicamento tenha sua eficácia aprovada por entidade governamental congênera à Anvisa; (f) ausência de solicitação de registro do medicamento na Anvisa ou demora não razoável do procedimento de análise pela agência reguladora federal. No entanto, não poderiam ser autorizados o custeio de medicamentos expressamente reprovados pela Anvisa ou de produtos legalmente proibidos; e (g) determinação de que o interessado informe, periodicamente, por meio de relatórios médicos e exames comprobatórios de controle da doença, a evolução do tratamento de modo a comprovar sua eficácia e justificar sua manutenção.

Para o ministro Gilmar Mendes, nos casos excepcionais é imprescindível que haja instrução processual, com ampla produção de provas, para que não ocorra a produção padronizada de iniciais, contestações e sentenças – peças processuais que, muitas vezes, não contemplam as especificidades do caso concreto, impedindo que o julgador concilie a dimensão subjetiva (individual e coletiva) com a dimensão objetiva do direito à saúde –, privilegiando, na medida do possível, as políticas públicas existentes e o acionamento prévio da Administração Pública, via pedido administrativo. Quanto à necessidade financeira, o juiz deverá verificar o caso, segundo a prova dos autos, levando em consideração as condições de vida do autor da ação e os custos do tratamento almejado.

Vencido, em parte, o ministro Edson Fachin, que deu parcial provimento ao recurso. Acolheu a alegação de que o estado-Membro recorrente não poderia ser condenado a custear sozinho o medicamento, por tratar-se de dispensação excepcional. Ressaltou a necessidade de a União compor o polo passivo da ação. Segundo o ministro, as tutelas condenatórias visando à dispensa de medicamento ou tratamento ainda não incorporado à rede pública devem ser, preferencialmente, pleiteadas em ações coletivas ou coletivizáveis, de forma a conferir-se máxima eficácia ao comando de universalidade que rege o direito à saúde. A tutela de prestação individual não coletivizável deve ser excepcional. Desse modo, para seu implemento, é necessário demonstrar não apenas que a opção diversa daquela disponibilizada pela rede pública decorre de comprovada ineficácia ou impropriedade da política de saúde existente para o seu caso, mas também que há medicamento ou tratamento eficaz e seguro, com base nos critérios da medicina baseada em evidências.

Para aferir tais circunstâncias na via judicial, propôs os seguintes parâmetros: (a) prévio requerimento administrativo, que pode ser suprido pela oitiva de agente público por parte do julgador; (b) subscrição realizada por médico da rede pública ou justificada impossibilidade; (c) indicação do medicamento por meio da DCB ou DCI; (d) justificativa da inadequação ou da inexistência de medicamento ou tratamento dispensado na rede pública; e (e) laudo, formulário ou documento subscrito pelo médico

responsável pela prescrição, em que se indique a necessidade do tratamento, seus efeitos e os estudos da medicina baseada em evidências, além das vantagens para o paciente, comparando-o, se houver, com eventuais fármacos ou tratamentos fornecidos pelo SUS para a mesma moléstia.

Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior.

RE 566471/RN, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 11.3.2020. (RE-566471)

AMPLIAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO POR AMICUS CURIE

O Plenário, preliminarmente, afastou a legitimidade de terceiro interessado e, por maioria, não referendou medida cautelar implementada pelo ministro Marco Aurélio (relator) no sentido de conclamar os juízos de execução a analisarem, ante o quadro de pandemia causado pelo coronavírus (COVID-19) e tendo em conta orientação expedida pelo Ministério da Saúde (no sentido de segregação por 14 dias), a possibilidade de aplicação das seguintes medidas processuais: (a) liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do art. 1º da Lei 10.741/2003; (b) regime domiciliar aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19; (c) regime domiciliar às gestantes e lactantes, na forma da Lei 13.257/2016; (d) regime domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça; (e) substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça; (f) medidas alternativas a presos em flagrante ante o cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça; (g) progressão de pena a quem, atendido o critério temporal, aguarda exame criminológico; e (h) progressão antecipada de pena a submetidos ao regime semiaberto. O Tribunal afirmou que o amicus curie, por não ter legitimidade para propositura de ação direta, também não tem para pleitear medida cautelar. Entendeu que houve, de ofício, ampliação do pedido da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Explicou que, no controle abstrato de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, mas o pedido é específico.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou detalhadamente, em sessão ocorrida em 9.9.2015, todos os pedidos formulados na petição inicial e que as questões agora discutidas não estariam relacionadas com aqueles pedidos.

Explicitou não ser possível a ampliação do pedido cautelar já apreciado anteriormente. A Corte está limitada ao pedido. Aceitar a sua ampliação equivale a agir de ofício, sem observar a legitimidade constitucional para propositura da ação.

Ademais, em que pese a preocupação de todos em

relação ao Covid-19 nas penitenciárias, a medida cautelar, ao conclamar os juízes de execução, determina, fora do objeto da ADPF, a realização de megaoperação para analisar detalhadamente, em um único momento, todas essas possibilidades e não caso a caso, como recomenda o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Gilmar Mendes, que referendaram a medida cautelar. O ministro Gilmar Mendes pontuou que a decisão do relator se enquadra no pedido da inicial, na declaração de estado de coisa inconstitucional.

[ADPF 347 TPI-Ref/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 18.3.2020. \(ADPF-347\)](#)

DESIGNAÇÃO DE ESCRITURÁRIOS PARA CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E IMPOSIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

O Plenário iniciou julgamento de agravo regimental interposto de decisão que negou seguimento a reclamação na qual se aponta a inobservância do que decidido no RE 960.429 ([Tema 992](#) da repercussão geral).

No caso, o reclamante, entidade bancária, sustenta que o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação coletiva visando à realização de concurso público específico para desempenho de profissões de nível superior e à nulidade de todas as designações de escriturários para esses cargos, bem assim das normas internas que respaldam tais indicações, além do pagamento de danos morais coletivos. O juiz de primeiro grau acolheu os pedidos. Ao apreciar os recursos ordinários, o tribunal reclamado conferiu eficácia prospectiva à declaração de nulidade de norma interna, manteve as nomeações já efetuadas e estabeleceu prazo de 2 anos para a realização de certame. Postulada a suspensão do processo, levando em conta o apontado paradigma, o pleito não foi atendido. Salienta a renovação, sem êxito, desse pedido em sede de recurso de revista. O ministro Marco Aurélio (relator) negou provimento ao agravo por vislumbrar ausência de aderência estrita entre o que decidido na origem e o paradigma evocado.

Segundo o relator, tem-se, na origem, discussão de tema distinto. Isso porque o relator do RE 960.429, ministro Gilmar Mendes, determinou, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC), a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional, individuais ou coletivos, nos quais envolvida a competência para processar e julgar controvérsias nas quais versadas questões ligadas à fase pré-contratual de seleção, de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado.

A causa de pedir da ação coletiva está baseada em apontado desvio de escriturários de entidade bancária, de nível médio, para atuação em funções de grau superior, inclusive no tocante às normativas internas da

instituição que respaldam tais designações. Portanto, o debate não está voltado contra disposições contidas em edital de concurso público, nem se discute nulidade deste.

Em divergência, o ministro Luiz Fux, em voto antecipado, deu provimento ao recurso, a fim de conhecer da reclamação e julgá-la procedente para assentar a competência da Justiça comum para julgamento da ação civil pública proposta na origem. Relembrou que, em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a seguinte tese de repercussão geral no aludido paradigma: “Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal”.

Compreendeu que a ação civil pública de origem pretendeu questionar a validade da nomeação em comissão de determinados servidores e, por conseguinte, impor a realização de concurso público (fase pré-contratual), de modo que não há dúvidas acerca da competência da Justiça comum para o seu julgamento à luz da jurisprudência vinculante do STF. Em seguida, o Ministro Alexandre de Moraes pediu vista dos autos.

[Rcl 32298 AgR/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17.3.2020. \(Rcl-32298\)](#)

LC 75/1993: AUXÍLIO-MORADIA E PRAZO DE CONCESSÃO

A Segunda Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, denegou a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato do Procurador-Geral da República (PGR), que, por entender expirado o prazo máximo de pagamento de auxílio-moradia, indeferiu o pedido de pagamento retroativo do benefício aos impetrantes, membros do Ministério Público da União ([Informativo 801](#)).

Em síntese, alegava-se, na impetração, que a Portaria PGR 465/1995 teria inovado a ordem jurídica, pois teria criado indevida limitação temporal — de dois anos — para o respectivo pagamento, em vez de apenas elencar as cidades brasileiras que se enquadrariam nas condições necessárias para a concessão do auxílio. Logo, seria devido o pagamento retroativo de valores que deveriam ter sido recebidos entre 21.2.2006 — quando expirado o referido prazo e cessado, em razão disso, o pagamento do benefício — e a edição da Portaria PGR 484/2006, que aumentara o prazo para cinco anos.

O colegiado rejeitou o argumento de que o art. 227, VIII, da Lei Complementar (LC) 75/1993 (1) não deixaria espaço para que o regulamento impusesse outras restrições. Esclareceu que o mencionado artigo constitui moldura de uma garantia institucional que permite ao PGR, em determinados casos, estabelecer a razoabilidade na situação de fato. Entender que a

estipulação de prazo de duração ofende o princípio da legalidade resulta em flagrante violação ao disposto no regime de subsídio, em parcela única, determinado pela Emenda Constitucional (EC) 19/1998.

Além disso, a Turma ponderou que a restrição atende ao princípio da razoabilidade, pois o auxílio-moradia tem caráter provisório e precário, não devendo se dilatar eternamente no tempo. O recebimento do aludido benefício sem limitação temporal configuraria verdadeira parcela remuneratória.

Enfatizou que o pagamento do auxílio-moradia por prazo certo constitui legítima atuação discricionária do PGR, a fim de indenizar a despesa realizada com moradia pelos membros do Parquet que optaram por residir e trabalhar nas localidades alcançadas pela vantagem. É uma forma de indenizar e de incentivar o provimento inicial e imediato de vagas nos locais considerados de difícil acesso. Entretanto, não há justificativa para a dilação indeterminada no recebimento do benefício.

Vencido o ministro Teori Zavascki (relator), que concedeu a ordem para restabelecer o pagamento do auxílio-moradia. A seu ver, a LC 75/1993 previu o direito ao benefício nas localidades indicadas pelo PGR, mas não atribuiu a ele o poder de estabelecer um prazo máximo de concessão.

(1) LC 75/1993: “Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens: (...) VIII – auxílio-moradia, em caso de lotação em local cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas, assim definido em ato do Procurador-Geral da República;”

[MS 26415/DF, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17.3.2020. \(MS-26415\)](#)

SERVIDOR PÚBLICO E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Em conclusão de julgamento, a Segunda Turma negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança no qual se impugnava decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que manteve a demissão do impetrante do cargo de auditor-fiscal da Receita Federal, em razão da prática de ilícito administrativo ([Informativo 766](#)).

Na espécie, o recorrente reiterava o argumento de que o ato debatido estaria contaminado por vício de forma que tornaria nulo o processo administrativo disciplinar. Aduzia que servidor em estágio probatório não poderia compor comissão de inquérito, sob pena de descumprir-se o caput do art. 149 da Lei 8.112/1990 (1). Sustentava, ainda, haver desproporcionalidade da pena administrativa aplicada, que não teria levado em conta a absolvição na esfera criminal.

O colegiado destacou que, para o STJ, a exigência legal foi atendida, pois a estabilidade no serviço público federal do integrante em estágio probatório foi adquirida em 1993, em outro cargo.

Complementou que a Administração, ao saber do

questionamento, substituiu o referido servidor, sem aproveitar qualquer ato decisório no processo disciplinar. Ausente a demonstração de prejuízo concreto, a declaração de nulidade é desautorizada.

Quanto ao argumento de desproporcionalidade da pena em decorrência da absolvição na esfera criminal, observou que competia ao administrador aplicar a penalidade prescrita na lei. Despiciendo cogitar-se de razoabilidade ou proporcionalidade.

Além disso, a jurisprudência desta Corte reconhece a independência entre as esferas penal e administrativa. A repercussão da primeira na segunda ocorre somente nos casos em que constatada a inexistência material dos fatos ou a negativa de autoria, até porque a valoração na esfera administrativa não é a mesma da penal.

Na situação em apreço, a improcedência do pedido condenatório na esfera penal decorreu de falta de prova. No processo administrativo, a produção de prova foi suficiente para a formação do convencimento condenatório disciplinar.

(1) Lei 8.112/1990: “Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.”

[RMS 32357/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 17.3.2020. \(RMS-32357\)](#)

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

SÚMULA N. 641

A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados.

Primeira Seção, julgado em 18/02/2020, Dje 19/02/2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE PREMISSE INSUBSISTENTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA PELO STF NO RE N. 573.232/SC À HIPÓTESE. VERIFICAÇÃO. REJULGAMENTO DO RECURSO. NECESSIDADE. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXPRESSA AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. PRESCINDIBILIDADE. SUCESSÃO PROCESSUAL NO POLO ATIVO. ADMISSÃO.

PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA JULGAR IMPROVIDO O RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA.

1. Constatada a inaplicabilidade do entendimento adotado pelo STF à hipótese dos autos, tal como posteriormente esclarecido pela própria Excelsa Corte, é de se reconhecer, pois, a insubsistência da premissa levada a efeito pelo acórdão embargado, assim como a

fundamentação ali deduzida, a ensejar, uma vez superado o erro de premissa, o rejuízo do recurso.

2. Não se aplica ao caso vertente o entendimento sedimentado pelo STF no RE n. 573.232/SC e no RE n. 612.043/PR, pois a tese firmada nos referidos precedentes vinculantes não se aplica às ações coletivas de consumo ou quaisquer outras demandas que versem sobre direitos individuais homogêneos. Ademais, a Suprema Corte acolheu os embargos de declaração no RE n. 612.043/PR para esclarecer que o entendimento nele firmado alcança tão somente as ações coletivas submetidas ao rito ordinário.

3. O microsistema de defesa dos interesses coletivos privilegia o aproveitamento do processo coletivo, possibilitando a sucessão da parte autora pelo Ministério Público ou por algum outro colegitimado, mormente em decorrência da importância dos interesses envolvidos em demandas coletivas.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar improvido o recurso especial interposto pela parte adversa.

(EDcl no REsp 1405697/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2019, Dje 17/09/2019)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES. TAXATIVIDADE. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE. ART. 485, V, DO CPC/73. LITERAL VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO DA NORMA VIOLADA. ÔNUS DO AUTOR. CAUSA DE PEDIR. TRIBUNAL. VINCULAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. REAPRECIAÇÃO. INVIABILIDADE. JUÍZO RESCINDENTE. LIMITES. EXTRAPOLAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO.

1. Ação rescisória, pautada no art. 485, V, do CPC/73, por meio da qual, por alegada violação literal dos arts. 332, 382 e 397 do CPC/73, se pretende desconstituir sentença que julgou parcialmente procedente ação adjudicatória de imóvel, objeto de contrato de compra e venda.

2. Recurso especial interposto em: 10/11/2016; conclusos ao gabinete em: 20/12/2017; aplicação do CPC/15.

3. A correção de vícios por meio da ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73, em homenagem à proteção constitucional à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica. Precedente.

4. Como se trata de via processual própria para a desconstituição da coisa julgada, que corresponde à preclusão máxima do sistema processual, o exaurimento de instância no processo rescindendo não é um dos pressupostos para a ação rescisória, tampouco a preclusão consumativa é obstáculo ao seu

processamento. Precedente.

5. Ainda que, na hipótese concreta, a requerente não tenha interposto apelação da sentença rescindenda - que, julgou antecipadamente a lide e indeferiu a produção de prova por ela requerida -, essa circunstância, por si mesma, não representa óbice ao cabimento da ação rescisória.

6. A rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/73, pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada contrariou a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absurda, teratológica ou insustentável, não alcançando a reapreciação de provas ou a análise da correção da interpretação de matéria probatória.

7. A indicação do dispositivo de lei violado é ônus do requerente, haja vista constituir a causa de pedir da ação rescisória, vinculando, assim, o exercício da jurisdição pelo órgão competente para sua apreciação.

8. Não é possível ao Tribunal, a pretexto da iniciativa do autor, reexaminar toda a decisão rescindenda, para verificar se nela haveria outras violações à lei não alegadas pelo demandante, mesmo que se trate de questão de ordem pública.

9. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento fundamentado das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em juízo cuja revisão demanda a reapreciação do conjunto fático dos autos. Precedentes.

10. Na hipótese dos autos, o juízo rescindente promovido pelo Tribunal de origem ultrapassou os limites das causas de pedir deduzidas pelo autor na presente ação rescisória, além de não ter observado que o indeferimento da produção probatória e o julgamento antecipado da lide foi devidamente fundamentado.

11. O acolhimento da pretensão de desconstituição da sentença transitada em julgado acarretou, portanto, a utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal.

12. Recurso especial provido.

(REsp 1663326/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 13/02/2020)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA DILAÇÃO DO PRAZO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. SIMPLES MENÇÃO OU REFERÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EM REGIMENTO INTERNO OU EM CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. IRRELEVÂNCIA. NORMATIVO LOCAL IDÊNTICO ÀS DEMAIS ESPÉCIES NORMATIVAS. DIREITO ESTADUAL. PROVA CONDICIONADA À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. REGRA DE TEORIA GERAL DA PROVA DESTINADA À ATIVIDADE

INSTRUTÓRIA DA CAUSA. INAPLICABILIDADE À ADMISSIBILIDADE RECURSAL, INCLUSIVE EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRA ESPECIAL.

1- O propósito recursal consiste em definir se a simples menção acerca da existência de feriado local alegadamente previsto em Regimento Interno e em Código de Organização Judiciária é suficiente para a comprovação de tempestividade do recurso especial nos moldes do art. 1.003, §6º, do novo CPC.

2- . A comprovação da existência de feriado local que dilate o prazo para interposição de recursos dirigidos ao STJ deverá ser realizada por meio de documentação idônea, não sendo suficiente a simples menção ou referência nas razões recursais. Precedentes.

3- Para fins de incidência da regra do art. 1.003, §6º, do novo CPC, é irrelevante que o alegado feriado local tenha previsão em Regimento Interno ou em Código de Organização Judiciária do Estado, pois esses normativos, juntamente com os provimentos, os informativos, as portarias, os atos normativos e afins, são apenas espécies do gênero normativo local expressamente abrangido pela regra processual.

4- A regra do art. 376 do novo CPC (antigo art. 337 do CPC/73), segundo a qual a parte que alega direito local somente lhe provará teor, vigência e conteúdo se houver determinação judicial, situa-se no âmbito da teoria geral da prova e serve às instâncias ordinárias na atividade instrutória da causa, não se aplicando, todavia, ao juízo de admissibilidade de recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, que possui regra específica. Precedente.

5- Recurso especial não conhecido.

(REsp 1763167/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ANDAMENTO PROCESSUAL DISPONIBILIZADO PELA INTERNET. VENCIMENTO DO PRAZO RECURSAL INDICADO DE FORMA EQUIVOCADA NO ANDAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ERRO ALHEIO À VONTADE DA PARTE. CONSIDERAÇÃO PARA FINS DA CONTAGEM DE PRAZO. POSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ART. 183, §§ 1º E 2º, DO CPC/1973. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário. Ainda que não se afirme que o prazo correto é aquele erroneamente disponibilizado, desarrazoado frustrar a boa-fé que deve orientar a relação entre os litigantes e o Judiciário.

Por essa razão o art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC determina o afastamento do rigorismo na contagem dos prazos processuais quando o descumprimento decorrer de fato alheio à vontade da parte. (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 10/05/2013).

2. Embargos de divergência providos.

(EAREsp 688.615/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2020, DJe 09/03/2020)

QUESTÃO DE ORDEM. CONTRADIÇÃO ENTRE NOTAS TAQUIGRÁFICAS E VOTO ELABORADO PELO RELATOR PARA ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, QUE REFLETEM A MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. SESSÕES DE JULGAMENTO DO RESP 1.813.684/SP. LIMITAÇÃO DO DEBATE E DA DELIBERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR ACERCA DO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL, DIANTE DAS PECULIARIDADES QUE MODIFICARIAM A SUA NATUREZA JURÍDICA. VOTO DO RELATOR PARA ACÓRDÃO QUE ABRANGE MAIS DO QUE A MATÉRIA DECIDIDA COLEGIADAMENTE, ESTENDENDO O REFERIDO ENTENDIMENTO TAMBÉM AOS DEMAIS FERIADOS. REDUÇÃO DA ABRANGÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM. POSSIBILIDADE.

1- O propósito da presente questão de ordem é definir, diante da contradição entre as notas taquigráficas e o acórdão publicado no DJe de 18/11/2019, se a modulação de efeitos deliberada na sessão de julgamento do recurso especial, ocasião em que se permitiu a posterior comprovação da tempestividade de recursos dirigidos a esta Corte, abrange especificamente o feriado da segunda-feira de carnaval ou se diz respeito a todos e quaisquer feriados.

2- Havendo contradição entre as notas taquigráficas e o voto elaborado pelo relator, deverão prevalecer as notas, pois refletem a convicção manifestada pelo órgão colegiado que apreciou a controvérsia. Precedentes.

3- Consoante revelam as notas taquigráficas, os debates estabelecidos no âmbito da Corte Especial, bem como a sua respectiva deliberação colegiada nas sessões de julgamento realizadas em 21/08/2019 e 02/10/2019, limitaram-se exclusivamente à possibilidade, ou não, de comprovação posterior do feriado da segunda-feira de carnaval, motivada por circunstâncias excepcionais que modificariam a sua natureza jurídica de feriado local para feriado nacional notório.

4- Tendo o relator interpretado que a tese firmada por ocasião do julgamento colegiado do recurso especial também permitiria a comprovação posterior de todo e qualquer feriado, é admissível, em questão de ordem, reduzir a abrangência do acórdão.

5- Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer que a tese firmada por ocasião do

julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais.

(OO no REsp 1813684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2020, DJe 28/02/2020)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FRAUDE A LICITAÇÕES. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. CONDUTA CAPITULADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DOS FATOS APURADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ E STF. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A impetrante foi condenada em PAD instaurado pela administração para apuração de fatos relacionados à transgressão dos arts. 10, caput e inciso VIII, 11, caput e incisos I e III da Lei n.

8.429/1992 e arts. 132, IV e XIII e 117, IX da Lei n. 8.112/1990.

2. Aplica-se o prazo prescricional da lei penal no processo administrativo disciplinar quando a conduta imputada ao agente público também é capitulada como crime. No caso, sendo os atos atribuídos à servidora também capitulados como crime (frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação - art. 90 da Lei n. 8.666/1993), inclusive objeto de ação penal, instaurada perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o prazo a ser aplicado é o previsto na lei penal. Assim, considerando-se que o marco inicial da prescrição ocorreu em 24/3/2009, aplicando o prazo prescricional de 8 anos, a extinção da punibilidade pela prescrição, na esfera administrativa, ocorreria a partir de 31 de março de 2017, data posterior a da aplicação da sanção.

3. A rediscussão dos fatos apurados no processo administrativo disciplinar, na linha do que defende a impetrante, é incompatível com a estreita via mandamental, pois depende de dilação probatória.

4. Quanto à aplicação da pena de cassação de aposentadoria, prevalece no STJ e no STF a tese de que a referida penalidade é compatível com o Texto Maior, a despeito do caráter contributivo conferido àquela, mormente porque nada impede que, na seara própria, haja o acertamento de contas entre a administração e o servidor aposentado punido. Assim, constatada a existência de infração disciplinar praticada enquanto o servidor estiver na ativa, o ato de aposentadoria não se transforma num salvo conduto para impedir o sancionamento do ilícito pela administração pública. Faz-se necessário observar o regramento contido na Lei n. 8.112/1990, aplicando-se a penalidade compatível

com as infrações apuradas.

5. Segurança denegada.

(MS 23.608/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 05/03/2020)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE MOTORISMO. POSSE NO CARGO CONCEDIDA POR LIMINAR EM 1999. DECURSO DE MAIS DE 20 ANOS DESDE A CONCESSÃO DA LIMINAR. DISTINGUISHING. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO SERVIDOR CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR.

1. A Vice-presidência desta Corte entendeu que o entendimento firmado por esta Corte, em princípio, destoa da manifestação exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE-RG 608.482, cuja tese firmada em repercussão geral consagra que "não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado" (Tema 476/STF). Por este motivo, encaminhou os autos para eventual juízo de retratação. A despeito do duto entendimento da Vice-Presidente, entendo que a esta Turma não divergiu do Tema 476/STF.

2. De fato, a Primeira Turma, seguindo a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 608.482/RN, Rel.

Min. Teori Zavascki, DJe de 30.10.2014), entendia inaplicável a Teoria do Fato Consumado aos concurso público, não sendo possível o aproveitamento do tempo de serviço prestado por força de decisão judicial pelo militar temporário, para efeito de estabilidade.

3. Contudo, a Primeira Turma passou a entender que existem situações excepcionais, como a dos autos, nas quais a solução padronizada ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada, impondo-se o distinguishing, e possibilitando a contagem do tempo de serviço prestado por força de decisão liminar para efeito de estabilidade, em necessária flexibilização da regra (REsp. 1.673.591/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 20.8.2018); caso dos autos, em que a liminar que deu posse ao recorrente no cargo de Policial Rodoviário Federal foi deferida em 1999 e desde então o recorrente está no cargo, ou seja, há 20 anos.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial do Servidor a fim de assegurar sua manutenção definitiva no cargo de Policial Rodoviário

Federal.

(AREsp 883.574/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 05/03/2020)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL APTO A CAUSAR PREJUÍZO. RECURSO CABÍVEL. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de complementação de benefício de previdência privada ajuizada em 2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/07/2016 e atribuído ao gabinete em 06/03/2017.

2. O propósito recursal é dizer sobre a negativa de prestação jurisdicional bem como sobre a recorribilidade do pronunciamento judicial que, na fase de cumprimento de sentença, determina a intimação do executado, na pessoa do advogado, para cumprir obrigação de fazer sob pena de multa.

3. Não cabe recurso especial para impugnar eventual violação de súmula, porquanto não se enquadra no conceito de lei federal, disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

4. A mera referência à existência de omissão, sem demonstrar, concretamente, o ponto omitido, sobre o qual deveria ter se pronunciado o Tribunal de origem, e sem evidenciar a efetiva relevância da questão para a resolução da controvérsia, não é apta a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

5. A Corte Especial consignou que a irrecorribilidade de um pronunciamento judicial advém, não só da circunstância de se tratar, formalmente, de despacho, mas também do fato de que seu conteúdo não é apto a causar gravame às partes.

6. Hipótese em que se verifica que o comando dirigido à recorrente é apto a lhe causar prejuízo, em face da inobservância da necessidade de intimação pessoal da devedora para a incidência de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 1758800/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. COTAS. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGA DIREITO ÀS VAGAS RESERVADAS EM RAZÃO DAS CARACTERÍSTICAS FENOTÍPICAS DO CANDIDATO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF NA ADC 41/DF. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato da Comissão do Concurso para ingresso na Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que excluiu o recorrente, em razão do seu fenótipo, da listagem de candidatos às vagas destinadas ao preenchimento pelo sistema de cotas.

2. O Tribunal de origem declarou a legalidade da regra editalícia segundo a qual, na apreciação das "características fenotípicas do candidato", a Comissão do Concurso "proferirá decisão terminativa sobre a veracidade da autodeclaração". Também se afirmou no acórdão recorrido que não haveria no caso direito a recurso, pois o contraditório e a ampla defesa só seriam inafastáveis "na restrita hipótese de a Administração constatar fraude/falsidade da autodeclaração".

3. O Superior Tribunal de Justiça não pode substituir o julgamento administrativo, incidindo, por identidade de razões, a orientação segundo a qual "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade" (STF, RE 632.853, Tema 485 da Repercussão Geral).

4. Quanto à atuação administrativa, o STF, no julgamento da ADC 41/DF, declarou a constitucionalidade dos critérios de autodeclaração e heteroidentificação para o reconhecimento do direito de disputar vagas reservadas pelo sistema de cotas.

5. Entretanto, lê-se no voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, que esses dois critérios serão legítimos à medida que viabilizem o controle de dois tipos possíveis de fraude que, se verificados, comprometem a política afirmativa de cotas: dos "candidatos que, apesar de não serem beneficiários da medida, venham a se autodeclarar pretos ou pardos apenas para obter vantagens no certame"; e também da "própria Administração Pública, caso a política seja implementada de modo a restringir o seu alcance ou a desvirtuar os seus objetivos". Também aduziu o Ministro Barroso em seu voto que "devem ser garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, caso se entenda pela exclusão do candidato".

6. O que daí se depreende é que, nos procedimentos destinados a selecionar quem tem ou não direito a concorrer às vagas reservadas, tanto as declarações dos candidatos quanto os atos dos entes que promovem a seleção devem se sujeitar a algum tipo de controle. A autodeclaração é controlada pela Administração Pública mediante, como exemplificou o próprio Supremo e aconteceu no caso dos autos, comissões preordenadas a realizar a heteroidentificação daqueles que se lançam na disputa; e o reexame da atividade administrativa poderá ser feito pelos meios clássicos de controle administrativo, como a reclamação, o recurso administrativo e o pedido de reconsideração.

7. Assim, deve-se entender, em consonância com a orientação que se consolidou no Supremo, que a exclusão do candidato pelo critério da

heteroidentificação, seja pela constatação de fraude, seja pela aferição do fenótipo ou qualquer outro fundamento, exige o franqueamento do contraditório e da ampla defesa.

8. Consequentemente, é nula a disposição editalícia que conferiu ao julgamento da Comissão a força de "decisão terminativa sobre a veracidade da autodeclaração". Como no caso dos autos a própria Comissão do Concurso exerceu a função de verificar as características fenotípicas dos candidatos autodeclarantes, o contraditório e a ampla defesa poderão ser exercidos por meio de pedido de reconsideração. A adoção dessa medida agora é possível porque o recorrente, amparado por liminar posteriormente revogada pelo Tribunal de origem, concorreu às vagas reservadas e chegou a ser aprovado nos exames orais.

9. Ordem parcialmente concedida, determinando-se à Comissão do Concurso que franqueie ao recorrente prazo para apresentação de pedido de reconsideração em face do julgamento administrativo que o excluiu das vagas reservadas, instruindo-o com os documentos que reputar pertinentes.

(RMS 62.040/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 27/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EX-MEMBRO DA MAGISTRATURA. REINGRESSO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EM OBSERVÂNCIA AO TEXTO CONSTITUCIONAL E À LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. ORIENTAÇÃO VINCULANTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia colocada em discussão no presente caso diz respeito à possibilidade de o Tribunal de Justiça a quo, no exercício da função administrativa, declarar a inconstitucionalidade de norma prevista no Código de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que prevê a possibilidade de readmissão aos quadros da Magistratura de magistrado exonerado.

2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. No que tange à controvérsia colocada em discussão no caso em concreto, a Corte Suprema tem entendido que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não remanesce ao servidor exonerado o direito de reingresso no cargo, tendo em vista que o atual ordenamento constitucional impõe a prévia aprovação em concurso público como condição para o provimento em cargo efetivo da Administração Pública.

3. O Conselho Nacional de Justiça, nos autos da consulta n.

0004482-93.2015.2.00.0000, expediu orientação normativa vinculante assentando a impossibilidade de formas de provimentos dos cargos relacionados à carreira da Magistratura que não estejam explicitamente previstas na Constituição Federal de 1988, nem na LOMAN.

4. No caso em concreto, não há falar na existência de direito líquido e certo da parte ora Recorrente de fazer valer-se de norma prevista em legislação local que esteja em afronta aos dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica da Magistratura.

5. Não há óbice para que o Tribunal a quo, ainda que no exercício da função administrativa, lance mão da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal aplicável à espécie para fundamentar sua decisão de negar o pedido de readmissão da Recorrente. Assim o fazendo, a Administração deu cumprimento à Constituição Federal, à Lei Orgânica da Magistratura Nacional, bem como à orientação normativa expedida pelo Conselho Nacional de Justiça.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 61.880/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 06/03/2020)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

SÚMULAS CANCELADAS PELO ACÓRDÃO 358/2020-PLENÁRIO: 42, 43, 44, 45, 50, 62, 63, 84, 88, 99, 104, 119, 120, 121, 155 e 161.

Acórdão 204/2020 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Paridade. Invalidez permanente. Proventos. Revisão de ofício. Obrigatoriedade.

A revisão de ofício prevista no art. 2º da [EC 70/2012](#) tem caráter impositivo para aposentadorias por invalidez permanente de servidores que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003. Contudo, deve ser observado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, estabelecendo-se, quando necessário, parcela compensatória para preservar o valor nominal dos benefícios.

Acórdão 205/2020 Plenário (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Tempo de serviço. Serviço militar. Ponderação. IME. Consulta.

Não é mais possível aplicar, sob nenhuma hipótese, o entendimento exarado por meio do [Acórdão 25/2003 – Plenário](#), que autorizou a contagem do tempo de serviço público prestado às Forças Armadas, como aluno do Instituto Militar de Engenharia, para fins de aproveitamento no serviço público federal civil, sem o fator de ponderação previsto no estatuto dos militares.

Acórdão 205/2020 Plenário (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Tempo de serviço. Serviço militar. Ponderação. Escola militar. Consulta.

É computável, como tempo de serviço público civil, o período de Centro de Preparação de Oficiais da Reserva e de outros órgãos análogos, reconhecidos na forma da lei e das normas emanadas das autoridades militares competentes, nos termos da [Súmula TCU 108](#), sendo inafastável, no caso, a aplicação da regra prevista no art. 134, § 2º, da [Lei 6.880/1980](#).

Acórdão 214/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Licitação. Projeto básico. Planejamento. Equipamentos. Especificação técnica. Preço. Cotação. Marca. Modelo.

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.

Acórdão 224/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Princípio da motivação.

A possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes (“caronas”) deve estar devidamente justificada no processo licitatório.

Acórdão 630/2020 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Quintos. Marco temporal. Decisão judicial. Trânsito em julgado. Recurso extraordinário. STF.

É ilegal a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001. Contudo, o TCU não deve determinar a cessação do pagamento quando a incorporação estiver amparada por decisão judicial transitada em julgado, em respeito à modulação de efeitos conferida pelo STF no julgamento do RE 638.115.

Acórdão 300/2020 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Cooperativa. Tratamento diferenciado. Direito de preferência. Receita bruta.

Para fim de enquadramento nos parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da [LC 123/2006](#), com a consequente vantagem de desempatar licitações (art. 44 da [LC 123/2006](#) c/c art. 34 da [Lei 11.488/2007](#)), a receita bruta de uma cooperativa abrange toda a renda que contabiliza, como pessoa jurídica, em decorrência da prestação de serviços contratados por terceiros não associados.

[Acórdão 301/2020 Plenário](#) (Administrativo, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Recondição. Exoneração de pessoal. Vínculo. Extinção.

A exoneração a pedido do servidor é ato voluntário e gera a perda do direito à recondição ao cargo que ocupava, uma vez que, diferentemente da vacância em razão de posse em outro cargo público não acumulável, acarreta a extinção do vínculo do servidor com a Administração.

[Acórdão 304/2020 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Revisor Ministro Benjamin Zymler)

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Referência. Sicro. Sinapi. Simultaneidade.

Na análise de economicidade de contrato de obra pública, é preferível o uso de uma única fonte de referência. Contudo, não há vedação ao uso simultâneo de diferentes sistemas de custos, especialmente nos casos de fontes oficiais de consulta, como o Sicro e o Sinapi, bastando que a composição de referência seja compatível com as condições de execução da obra e as especificações de projeto.

[Acórdão 817/2020 Primeira Câmara](#) (Pensão Civil, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Pensão civil. Filha maior solteira. Cargo efetivo. Exclusão. Medida administrativa.

A exclusão de filha maior solteira ocupante de cargo público permanente da condição de beneficiária de pensão, realizada pelo próprio órgão pagador previamente à apreciação do ato de concessão pelo TCU, não impede que o Tribunal aprecie o mérito pela ilegalidade do ato, para que não reste qualquer dúvida acerca da impossibilidade de pagamento do benefício em situações da espécie (art. 5º, parágrafo único, da [Lei 3.373/1958](#)).

[Acórdão 803/2020 Segunda Câmara](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Pensão civil. União estável. Comprovação. Decisão judicial.

Estando comprovada, de modo inequívoco, a duradoura e estável convivência entre companheira e instituidor, ainda que não exista decisão judicial a respaldar essa união, a pensão concedida à companheira deve ser considerada legal para fins de registro.

[Acórdão 831/2020 Segunda Câmara](#) (Pensão Civil, Relator Ministra Ana Arraes)

Pessoal. Subsídio. Aposentadoria-prêmio. Quintos. Vedação. Ministério Público da União.

É incompatível com o regime de subsídio a percepção de quintos ou da vantagem prevista no art. 232, parágrafo único, da [LC 75/1993](#) (proventos de aposentadoria de membro do Ministério Público da União com base no vencimento do cargo

imediatamente superior ou 20% de acréscimo, caso a aposentadoria se dê no último nível da carreira), pois é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio, salvo as exceções previstas pela [Constituição Federal](#) (art. 39, § 4º).

[Acórdão 349/2020 Plenário](#) (Levantamento, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Finanças Públicas. Fundeb. Aplicação. Despesa com pessoal. Cessão de pessoal. Desvio de função. Vedação.

Na utilização dos recursos do Fundeb, os profissionais do magistério cedidos a outros órgãos e entidades ou lotados na secretaria de educação desempenhando atividades alheias àquelas previstas no art. 22, parágrafo único, inciso II, da [Lei 11.494/2007](#), bem como os profissionais pertencentes a outras categorias da educação, como merendeiros, auxiliares e assistentes, não podem ser remunerados com recursos da parcela vinculada ao magistério, de, no mínimo, 60% dos recursos do referido fundo (art. 22, *caput*, da mesma lei).

[Acórdão 356/2020 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. RDC. Contratação integrada. Obras e serviços de engenharia. Metodologia. Enquadramento.

Para o enquadramento de obra ou serviço de engenharia no regime de contratação integrada do RDC, consoante a hipótese do art. 9º, inciso II, da [Lei 12.462/2011](#), a “possibilidade de execução com diferentes metodologias” deve corresponder a diferenças metodológicas em ordem maior de grandeza e de qualidade, capazes de ensejar efetiva concorrência entre propostas, de forma a propiciar soluções vantajosas e ganhos reais para a Administração e a justificar os maiores riscos repassados ao particular.

[Acórdão 1229/2020 Primeira Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas)

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Metodologia. Medicamento. Preço de mercado. Referência.

É válida a utilização do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde (BPS) como referência de preços de medicamentos para fins de quantificação de sobrepreço e superfaturamento, desde que balizada por critérios adequados, que aproximem a pesquisa à contratação analisada.

[Acórdão 1232/2020 Primeira Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Bruno Dantas)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Princípio da boa-fé. Alteração.

Transcorridos mais de cinco anos do registro do ato e na ausência de indícios de má-fé, deve o TCU, ao apreciar ato de alteração, analisar apenas as mudanças promovidas, não sendo permitido reavaliar situações já consolidadas por ocasião do registro do ato inicial.

[Acórdão 1278/2020 Primeira Câmara](#) (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Licitação. Pregão. Princípio da segregação de funções. Princípio da moralidade. Pregoeiro. Equipe de apoio. A participação de servidor na fase interna do pregão eletrônico (como integrante da equipe de planejamento) e na condução da licitação (como pregoeiro ou membro da equipe de apoio) viola os princípios da moralidade e da segregação de funções.

[Acórdão 435/2020 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)
Competência do TCU. Agência reguladora. Abrangência. Irregularidade. Ato discricionário. O TCU pode determinar medidas corretivas a ato praticado na esfera de discricionariedade das agências reguladoras, desde que viciado em seus requisitos, a exemplo da inexistência do motivo determinante e declarado. Em tais hipóteses, se a irregularidade for grave, pode até mesmo determinar a anulação do ato.

[Acórdão 436/2020 Plenário](#) (Denúncia, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Chamamento público. Princípio da isonomia. O credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar.

[Acórdão 1804/2020 Primeira Câmara](#) (Admissão, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Admissão de pessoal. Princípio da independência das instâncias. Compete ao TCU apreciar, para fins de registro, ato de admissão emitido em estrito cumprimento a decisão judicial, hipótese em que o Tribunal deve examinar o teor da decisão para verificar se ela está adequada ou não ao seu entendimento. Caso o TCU considere o ato

ilegal, negar-lhe-á registro, sem, contudo, expedir determinação ao órgão ou à entidade jurisdicionada, haja vista que a admissão se encontra amparada por decisão do Poder Judiciário.

[Acórdão 526/2020 Plenário](#) (Administrativo, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Pessoal. Tempo de serviço. Aluno-aprendiz. Averbação de tempo de serviço. Estágio profissional. Bolsista. A participação de aluno como bolsista no Programa Bolsa de Trabalho (estágio profissionalizante), instituído pelo [Decreto 69.927/1972](#), não se confunde com a figura de aluno-aprendiz (art. 32 da [Lei 3.552/1959](#)), que autoriza a averbação de tempo de serviço na forma reconhecida pela [Súmula TCU 96](#).

[Acórdão 2352/2020 Primeira Câmara](#) (Pensão Civil, Relator Ministro Bruno Dantas)
Pessoal. Pensão civil. Dependência econômica. Filho. Maioridade. Invalidez. É ilegal a concessão de pensão a filho maior inválido quando houver prova da ausência de dependência econômica em relação ao servidor falecido que instituiu o benefício.

[Acórdão 1462/2020 Segunda Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministra Ana Arraes)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Princípio da legalidade. Princípio da boa-fé. Intempestividade. É possível, excepcionalmente, a prevalência dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção da confiança em favor do administrado, em detrimento do princípio da legalidade, quando a situação jurídica e remuneratória irregular estiver consolidada por longo transcurso de tempo e não houver como afastar a presunção de boa-fé do beneficiário.

* * *